

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA



LEI N. 15

CODIGO

DE

POSTURAS MUNICIPAIS

1950

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA



LEI N. 15

CÓDIGO

DE

POSTURAS MUNICIPAIS

1950

M. M. Meneses
Tip. e Pap. 'União' - B. Esperança

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Câmara Municipal de Boa Esperança decretou e eu sanciono a seguinte lei: —

PARTE PRIMEIRA

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

Da Competência e das Penalidades

Art. 1º. — Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º. — Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários ou servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Capítulo I

Das infrações e penalidades

Art. 3º. — Constitue contravenção ou infração todo procedimento ou omissão contrários ás disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.

Art. 4º. — Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, costringer ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Art. 5º. — A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo da lei.

Art. 6º. — A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios habeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 7º. — Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Parágrafo único — Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 8º. — Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- a) — a maior ou menor gravidade da infração;
- b) — as suas circunstancias, atenuantes ou agravantes;
- c) — os antecedentes do infrator, com relação ás disposições deste Código.

Art. 9º. — As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 10º. — A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código,

será punida com a multa de 10 a 500 cruzeiros, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 11 — Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fóra da cidade, poderão ser depositados em mão de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único — Pelo depósito serão abonadas ao depositário as percentagens constantes do Regimento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art. 12 — Não são diretamente passíveis das penas definidas neste capítulo:

a) — sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

b) — sobre o curador ou pessoa s/ cuja guarda estiver o louco;

c) — sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Art. 13 — Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

a) — sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

b) — sobre o curador ou pessoa s/ cuja guarda estiver o louco;

c) — sobre aquele que der causa á contravenção forçada.

Capítulo II

Dos autos de infração

Art. 14 — São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 15o. — É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, éste quando em exercício.

Art. 16 — Dará também motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação ou tentativa de violação das normas dêste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito, por qualquer servidor municipal ou qualquer cidadão que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada da prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único — Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17 — Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos, no que toca ás palavras invariáveis, preenchendo-se á mão os claros

Do auto constarão obrigatoriamente:—

a) — o nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;

b) — designação do local onde se verificou a infração;

c) — natureza da infração e todos os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante para a ação;

d) — o dispositivo violado.

§ 1o. — Assinarão o auto o atuante, o infrator e, pelo menos, duas testemunhas capazes.

§ 2o. — Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação, e assinando as testemunhas do fato.

§ 3o. — Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o atuante os elementos de prova suficientes á abertura do processo de execução.

Capítulo III

Do processo de execução

Art. 18 — Processado o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Art. 19 — Quando ocorrer a hipótese a que se refere o art. 17, parágrafo terceiro, o processo de execução será aberto, após a confirmação pelo Prefeito do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo atuante.

Art. 20 — O Prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão no processo.

§ 1o. — O escrivão intimará então o infrator para, no prazo de cinco dias, se residir na séde do município, ou de dez dias, se residir fóra da séde, efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

§ 2o. — A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na séde do Município assentando-se a ocorrência do processo.

§ 3o. — No curso do processo de execução serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão, notificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstancias aconselharem.

§ 4o. — A notificação das testemunhas será feita nos termos do parágrafo segundo.

Art. 21 — Querendo apresentar sua defesa o atuado deverá depositar previamente nos cofres municipais a importância correspondente á multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.

Art. 22 — Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no art. 20, § 1o., será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único — Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta no prazo de 5 (cinco) dias, se residir na séde do Município, e de 10 (dez) dias, se residir fóra da séde; decorrido esse prazo, sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para se proceder á cobrança executiva.

Art. 23 — Sendo apresentada a defesa, na fórmula do art. 21, sobre a mesma falará o atuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação ás autoridades

municipais, ouvindo-se, sempre que necessário, as testemunhas.

§ 1º. — Em seguida, será o processo concluso ao Prefeito, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2º. — Ao infrator será dado conhecimento, diretamente ou por escrito, da decisão proferida, que poderá também ser dada á publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar público.

§ 3º. — Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas a receita municipal, pela rúbrica própria.

Art. 24 — Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de cinco dias, para início do seu cumprimento, e prazo razoável, para a sua conclusão.

Parágrafo único — Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenisar o custo da obra, acrescido de 20% a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do art. 22, parágrafo único.

TÍTULO II

Da venda de terrenos do Patrimônio Municipal

Capítulo I

Da venda em geral

Art. 25 — Os terrenos pertencentes ao município e cuja divisão em lotes constar do plano de remodelação e extensão da cidade e das vilas, aprovado na forma da lei, poderão ser vendidos nos termos deste título, salvo aqueles que o plano reservar a finalidades especiais, de interesse público.

Parágrafo único — Enquanto a cidade e as vilas não forem dotadas do plano de remodelação e extensão a que se refere este artigo poderão os terrenos de propriedade do município ser vendidos em conformidade com a planta cadastral existente, desde que não sejam necessários ao serviço público, e observadas as disposições deste Código

Art. 26 — Os terrenos dos logradouros públicos, assim como qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderão ser alienados a não ser que condições particularíssimas imponham a medida.

Parágrafo único — A alienação, nesse caso, somente poderá ser efetuada mediante lei especial que retire os imóveis do uso comum do povo, transferindo-os para o domínio privado do município.

Art. 27 — Os lotes a que se refere este título não terão área inferior a duzentos e quarenta metros quadrados e, tão pouco, frentes inferiores a doze metros e superiores a vinte e dois metros e meio, salvo nas esquinas ou travessas.

Art. 28 — Exceto na hipótese do artigo 30, a nenhum interessa-

do se venderá mais de um lote, quer na zona urbana, quer na suburbana

Art. 29 — O adquirente é obrigado a construir dentro de dois anos. Se neste prazo não o fizer, ficará sujeito á multa anual de dez por cento (10%) sobre o valor da arrematação, nos primeiros dois anos que se seguirem, e vinte por cento (20%), nos demais.

Art. 30 — Em se tratando de construções que se destinem a fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficência, poderá ser vendida área maior.

§ 1º. — Da planta cadastral constarão as zonas reservadas para as construções de que trata o presente artigo.

§ 2º. — No caso deste artigo, o arrematante pagará 40% do preço da arrematação, ao ser lavrado o respectivo auto, e o restante em dez prestações iguais, no prazo de vinte (20) meses.

§ 3º. — Se as construções não forem concluídas findo o prazo de 3 anos, ficarão os arrematantes sujeitos á multa anual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos terrenos de acordo com a avaliação da época.

§ 4º. — Não se fará venda de lotes urbanos a empresas industriais, quando se trate de estabelecimentos que produzam ruídos molestos, poeiras incômodas, exalações desagradáveis e análogos inconvenientes.

Art. 31 — Em igualdade de condições com os demais licitantes, terão preferência para a compra de lotes situados na zona suburbana observadas as disposições dos artigos 23 e 35 deste Código, os pequenos trabalhadores rurais que preencherem os seguintes requisitos, até a lavratura do auto de arrematação:

- a) — provarem ser operários ou trabalhadores rurais;
- b) — terem boa conduta;
- c) — acharem-se quites com os cofres municipais;

§ 1º. — A venda de lotes suburbanos far-se-á com a entrada inicial de 20% (vinte por cento), sendo o restante pagavel em 20 (vinte) prestações mensais, iguais, contadas da data da arrematação.

§ 2º. — O direito de preferência poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nas alíneas a, b e c deste artigo.

Art. 32 — A Prefeitura fixará varios tipos de casas econômicas com os necessários requisitos de higiene, e fornecerá o respectivo projeto gratuitamente aos interessados.

Art. 33 — A concessão de que trata o artigo 31 é extensiva a qualquer funcionário público com residencia no município.

Art. 34 — As disposições deste Código, relativas á venda de lotes, deverão constar da escritura.

Capítulo II

Da hasta publica para a venda

Art. 35 — Os lotes só poderão ser vendidos em hasta pública.

Art. 36 — Aprovada pela Prefeitura a relação dos lotes, será a hasta pública anunciada com antecedencia de 30 dias pelo menos, por meio

de editais afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.

Art. 37 — Dos editais deverão constar dia, hora e lugar da praça, relação dos lotes, situação, preço, condições para construção, existência de benfeitorias indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar convenientes.

Art. 38 — O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores nomeados pelo Prefeito, que deverão considerar a extensão da frente, área, condições topográficas e localização, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Art. 39 — Em dia e hora indicados, sob a Presidência do Chefe do Serviço de Fazenda ou de funcionário designado pelo Prefeito, será posta em praça a venda de lotes, anunciando-se um lote de cada vez, de acordo com as formalidades legais, e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

§ 1º. — Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiros, provando mandato, observadas as condições desta lei.

§ 2º. — O arrematante pagará no ato da arrematação, quarenta por cento (40%) do valor do lance, ficando obrigado a entrar para os cofres municipais com o restante, ao ser lavrada a escritura, salvo o disposto no parágrafo 2º. do artigo 30 e parágrafo 1º. do art. 31.

§ 3º. — O arrematante ou comprador mencionado nos artigos 30 e 31 que tiver três prestações sucessivas em atraso, será pelo Prefeito notificado, mediante carta registrada com recibo de volta ou entregue a domicílio com recibo no livro próprio, para dentro de 30 dias, contados da ciência da notificação, regularizar aquelas prestações. Se não fizer, perderá o direito ao lote.

§ 4º. — Finda a praça, será lavrado termo do que ocorrer, assinado pelo funcionário que a presidiu e pelos interessados.

CAPÍTULO III

Dos lotes edificadas

Art. 40 — Tratando-se de lotes em que haja construções ou benfeitorias os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários destas pelo preço da avaliação.

§ 1º. — Em igualdade de condições com os demais licitantes os proprietários das benfeitorias terão preferência na compra dos lotes.

§ 2º. — O direito de preferência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento que será ali transcrito.

Art. 41 — A frente dos lotes edificadas poderá ter a extensão que abranja benfeitorias nêles construídas.

TÍTULO III

Da Polícia de Higiene e de Saúde

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 42 — A polícia sanitária do município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e saúde pública, e velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades Estaduais na execução do Regulamento de Saúde Pública do Estado e com as autoridades sanitárias federais.

Art. 43 — A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas; da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendam bebidas, produtos alimentícios, etc; dos hospitais, necotérios e cemitérios; e das cocheiras, estábulos e pocilgas.

Art. 44 — Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Capítulo II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 45 — A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único — O infrator incorrerá na multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

→ Art. 46 — Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios e sargetas fronteiriços á sua residência.

Parágrafo único — Ficam os infratores desta disposição sujeitos ás multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 50,00 conforme a gravidade da falta.

→ Art. 47 — Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I — Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II — Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

III — Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.

IV — Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V — Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

pio, doentes portadores de molestias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Parágrafo único -- Os infratores deste artigo incorrerão em multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00, conforme o caso. ✓

Art. 48 -- Todo aquêle que, por qualquer fórma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00, além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Art. 49 -- Os estabelecimentos de indústrias que, pela emissão de fumaça, poeiras, odôres ou ruidos molestos possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas predeterminadas no plano de urbanismo da cidade.

Capítulo III

Da Higiene das Habitações

Art. 50 -- A construção de prédios na cidade e vilas do município obedecerá ás exigências do Código de Obras e, no que couber, ás dos Regulamentos Sanitários.

Art. 51 -- As residências urbanas ou suburbanas da cidade deverão ser caiadas e pintadas, de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Parágrafo único -- Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de Cr\$ 50,00.

Art. 52 -- O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, metálicas, do tipo aprovado pela Saúde Pública do Estado, providas de tampas, para ser diariamente removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º. -- A remoção do lixo será feita pela Prefeitura;

§ 2º. -- Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de arvores, resíduos de cocheiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador ou proprietário do estabelecimento. ✓

Art. 53 -- Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de agua e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único -- Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores, de acôrdo com os regulamentos sanitários.

Art. 54 -- Não é permitido conservar agua estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único -- As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes fór marcado na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executarã o serviço por sua conta.

Art. 55 -- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

§ 1º. -- Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas e povoados.

§ 2º. -- Os infratores desta disposição terão o prazo de 5 a 10 dias, contados da data da intimação para a necessária correção da irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos á multa de Cr\$ 100,00, além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura. ✓

Art. 56 -- Não serão permitidas, nos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura e a conservação de cisternas.

Art. 57 -- A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

I -- Edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;

II -- Com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados

III -- Em que houver falta de asseio geral no seu interior e dependências;

IV -- Com superlotação de moradores;

V -- Com porões servindo simultaneamente de habitação para homens e depósito de materiais de fácil decomposição, ou de habitação para homens e animais em promiscuidade;

VI -- Que não dispuzerem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Art. 58 -- Serão vistoriadas pelo funcionário, que para tal fór designado, as habitações insalubres, a fim de se verificar:

I -- Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-los;

II -- As que, por suas condições higienicas, estado de conservação e defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuizo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º. Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena da multa estabelecida no art. 59, não podendo reabri-lo, antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º. -- Quando não fór possível a remoção da insalubridade do prédio, devido a natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, será o prédio interdito e definitivamente condenado.

§ 3º. -- O prédio interdito não poderá ser utilizado para qualquer mistér.

Art. 59 — Os infratores dos arts. 56 e 58 incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, de acôrdo com a gravidade da falta.

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 60 — A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sôbre a produção, o comércio e o consumo dos generos alimentícios em geral.

Parágrafo único — Para os efeitos dêste Código, e de acôrdo com o regulamento de Saúde Pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substancias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 61 — E' proibido vender ou expor á venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, pôdres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos.

Art. 62 — Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos á saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado á inutilização dos mesmos.

Parágrafo único — Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir á remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 63 — O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substancias ou processos nocivos á saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$... 500,00. Na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fábrica.

Art. 64 — Á mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo adultera-los ou falsifica-los.

Art. 65 — Incorrerá na mesma penalidade do art. 63 o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuzer á venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 66 — Os edificios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam generos alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acôrdo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.

Art. 67 — Nos salões de barbeiros e cabeleireiros todos os utensílios utilizados ou empregados no córte e penteado dos cabelos e da barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único — Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 68 — Nenhuma licença será concedida para instalação de bar-

bearias, cafés, hotéis, restaurantes, confeitarias e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterilização.

Art. 69 — Os infratores do disposto nos artigos 61, 62, 66 e 67 incorrerão na multa de Cr\$ 20,00 e Cr\$ 200,00.

TÍTULO IV

Da Policia de Costumes, Segurança e Ordem Publica

Art. 70 — A Prefeitura exercerá em cooperação com os poderes do Estado, as funções de policia de sua competência, regulamentando e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança públicas.

Capítulo I

Dos costumes e da tranquilidade dos habitantes e dos divertimentos publicos

Art. 71 — Não serão permitidos banhos nos rios, correjos ou lagoas, da cidade, vilas e povoados. Poderá ser designado local próprio para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que nelles tomarem parte apresentarem-se com trajés apropriados e de modo decente.

Parágrafo único — Esta disposição deverá ser observada nos clubes onde existam departamentos náuticos, sob pena da multa estabelecida no artigo 75 e cassação da licença de funcionamento.

Art. 72 — As casas de comércio não poderão expor em suas vitrinas gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores á multa, sem prejuizo da ação penal cabivel.

Art. 73 — Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoolicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único — As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários á multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 74 — E' expressamente proibido, sob pena de multa:

1 — Perturbar o sossego público com ruidos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

a) — os motores de explosão desprovidos de abafadores ou com êste em máu estado de funcionamento;

b) — os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

c) — a propaganda realizada com altos falantes, bandas de música, tambores, cornêtas, fanfarras, etc., sem prévia licença da Prefeitura;

d) — os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;

e) — os produzidos por armas de fogo;

f) — apitos ou silvos de sereias de fábricas, máquinas, cinemas,

etc., por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

II — promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

Art. 75 — Os infratores das disposições dos artigos 71 a 74 incorrerão em multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00.

Art. 76 — Só será tolerada a mendicância até que esteja satisfatoriamente resolvido o problema de assistência social no município.

Art. 77 — Será considerado mendigo o indivíduo maior que provavelmente necessitar de esmolas, por não dispor de recurso algum, não poder ganhar a vida pelo trabalho e não ter parentes com obrigação de prestar-lhe alimentos, nos termos da lei.

Art. 78 — Nenhum indivíduo poderá pedir esmolas sem apresentar o cartão de identidade fornecido gratuitamente pela Prefeitura ou a autoridade policial, aos que forem inscritos em livro próprio da municipalidade ou da delegacia policial.

Parágrafo único — Não estão compreendidas na proibição deste artigo as pessoas que esmolarem para casas de caridade ou instituições de beneficência.

Art. 79 — Só será feita a inscrição de mendigos naturais do município ou que nele tenham residência há mais de dois anos.

Parágrafo único — Feita a inscrição será fornecido ao mendigo o cartão de identidade, a que se refere o artigo 78.

Art. 80 — Será encaminhado à autoridade policial todo indivíduo que for encontrado a mendigar sem estar inscrito pela forma indicada nos artigos anteriores.

Parágrafo único — Considerado mendigo, será devidamente inscrito, salvo se não for natural do município ou neste não residir há mais de dois anos, hipótese em que será reconduzido à sede do município de sua naturalidade ou de onde haja procedido.

Secção III

Das divertimentos publicos

Art. 81 — Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento, ou não de entrada.

Art. 82 — Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 83 — O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edificio, e procedida a vistoria policial.

Parágrafo único — Sempre que couber, será também exigida a prova de pagamento de direitos autorais, na forma da lei federal.

ros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de Cr\$ 1.000,00, para garantia de despesas com a eventual recomposição do logradouro.

Parágrafo único — O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Art. 85 — Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I — As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

II — Durante os espetáculos, deverão ser as portas conservadas abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;

III — Haverá instalações independentes para homens e senhoras

Art. 86 — Para funcionamento de cinemas serão observadas as disposições seguintes:

I — ó poderão funcionar em pavimentos térreos;

II — Os aparelhos de projeção ficarão em cabines, de fácil saída, construídas de materias incombustíveis;

III — Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de aparelhos extintores de fogo instalados na cabine e na sala de projeção.

Art. 87 — Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 88 — Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 89 — Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

Parágrafo único — Em caso de modificação do programa ou transferencia de horario, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Art. 90 — As disposições do artigo anterior aplicam-se também às competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entradas.

Art. 91 — E' expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substancia que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único — Fora dos três dias destinados aos festejos do carnaval, a ninguem é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo autorização especial das autoridades competentes.

Art. 92 — Os empresários ou promotores de divertimentos públi-

constantes dos artigos 82 a 91, sendo punidos, nas infrações, com multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 300,00, conforme o caso.

Capítulo II

Da Segurança e Ordem Pública

Secção I

Das Construções em Geral

Art. 93 — Nenhuma construção ou reconstrução de prédios, situados na zona urbana e suburbana da cidade, poderá ser executada sem prévia concessão de licença pela Prefeitura, o que será precedido da aprovação, por esta, do respectivo projeto.

Parágrafo único — Ao requerimento de licença, dirigido ao Prefeito, o interessado juntará o projeto constando do seguinte, e organizado por técnico habilitado de acordo com o decreto lei federal n. 23.569, de 11 de dezembro de 1.933:

I — Posição do prédio a construir em relação às linhas limites do lote;

II — Orientação;

III — Planta cotada, na escala de 1:100, de cada pavimento e de todas as dependências do prédio.

Art. 94 — Os prédios ou construções de qualquer natureza que por seu mau estado de conservação ou defeito de execução, ameacem ruína, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura ou a requerimento dos proprietários.

§ 1o. — Será multado em Cr\$ 200,00 o proprietário que, dentro do prazo marcado na intimação, não fizer a demolição ou reparação determinadas.

§ 2o. — Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interditará o prédio ou construção, se o caso for de reparo até que este seja realizado; se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta medida ação judicial.

§ 3o. — Em qualquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art. 95 — Nos prédios que estejam localizados fóra do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do plano diretor, devam ser oportunamente desapropriados, não serão permitidas reformas, modificações ou consertos, que importem em novos onus na execução do referido plano, salvo as benfeitorias, na forma da lei.

Parágrafo único — A proibição de que trata este artigo não se estende à pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade.

Art. 96 — O processo relativo à condenação de prédio ou construção, nos termos do artigo 93, deverá observar as seguintes condições:

I — Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;

II — Lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária; a vistoria poderá ser realizada, a juízo do Prefeito, por um só perito, ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;

III — Em seguida, expedição de notificação, mediante recibo, do proprietário. Recusando se este a firmar o recibo será feita declaração do ato perante duas testemunhas.

§ 1o. — Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de vinte dias, a partir da intimação.

§ 2o. — No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral, que julgará o caso, correndo as despesas, se as houver, por conta da parte vencida.

Art. 97 — Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameacar ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 98 — Tudo que constituir perigo para os cidadãos ou a propriedade pública, ou particular, será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de dez dias, contados da intimação pela Prefeitura.

Parágrafo único — Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado em Cr\$ 50,00, além de sujeitar-se às despesas de remoção, feita pela Prefeitura.

Secção II

Da Numeração dos Prédios

Art. 99 — A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I — O número de cada prédio corresponderá a distancia em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio.

II — Fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos de alinhamento deste.

III — Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para o sul e de leste para o oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudoeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

IV — A numeração será par á direito e impar á esquerda do eixo da via pública

V — Quando a distancia em metros, de que trata este artigo,

não for o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 100 -- O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos em placa que será afixada na fachada do prédio, de acordo com o § 2º. do artigo 103.

Parágrafo único — As placas de que trata este artigo terão forma retangular, de dimensões de 0,17 (dezessete centímetros), por 0,09 (nove centímetros) e serão de ferro esmaltado com fundo azul.

Art. 101 — Sómente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 102 — Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de Cr\$ 10,00 correspondente ao preço da placa e sua colocação.

§ 1º. — O pagamento de que trata este artigo será feito dentro de trinta dias a contar da data da publicação do aviso, determinando as ruas em que será executado o emplacamento dos prédios.

§ 2º. — A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

§ 3º. — Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido, novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 103 — Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas ou povoados serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta Secção e seus parágrafos.

§ 1º. — É obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

§ 2º. — É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa de tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou outra qualquer parte entre o muro do alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50 m. acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de 10,00 m. em relação ao alinhamento.

§ 3º. — A entrada das "vilas" receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das "vilas" receber números romanos.

§ 4º. — Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração próprio, com referência sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.

§ 5º. — Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 6º. — A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem co-

mo dos que apresentarem defeito de numeração.

Art. 104 — É proibido a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 105 — Os infratores das disposições desta Secção ficam sujeitos à multa de Cr\$ 50,00, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Secção III

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 106 — Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas, serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o plano diretor pré-estabelecido.

Parágrafo único — O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 107 — Nenhuma rua, avenida, travessas ou praça, poderá ser aberta sem o prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura, observado o plano diretor.

Art. 108 — Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo réto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

Art. 109 — A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, quer mediante o pagamento das benfeitorias e do terreno quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo único — No caso de não assentimento ou oposição, por parte do proprietário, à execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 110 — A Prefeitura procederá à nomenclatura e emplacamento das ruas, praças e avenidas.

Art. 111 — Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.

Art. 112 — A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lotes edificados, bem como o orçamento para o respectivo calçamento, classificando-as segundo a sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nelas existentes.

Art. 113 — É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho da rua requerer a Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 114 — Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão em casos de serviços de utilidade pública sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único — Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art. 115 — Qualquer serviço de abertura do calçamento ou escavações na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 116 — Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeios, será obrigatória adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 117 — As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar tabolêtas convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou em perigo, e colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos, durante a noite.

Art. 118 — A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art. 119 — Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como: galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais, estrumes das cocheiras ou estábulos e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art. 120 — Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 121 — A remoção do lixo das habitações bem como a varredura das vias públicas serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura, e que melhor consultarem aos interesses da Saúde Pública.

Art. 122 — Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

Parágrafo único — Para a necessária remoção do lixo, os proprietários ou inquilinos deverão depositá-los junto aos portões de suas residências, em caixas ou latas apropriadas, pela manhã e em dias previamente designados para a coleta.

Art. 123 — As infrações das disposições contidas nesta Secção serão punidas com as multas de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 100,00, elevadas ao dobro nos casos de reincidências.

Secção IV

Do Empacotamento

Art. 124 — A colocação, nas vias públicas, de cartazes, placas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade e propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura, ressalvada em qualquer hipótese a propriedade particular.

Art. 125 — Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda a que se refere o artigo precedente devem conter:

- a) — indicação dos locais em que serão colocados;
- b) — natureza do material de confecção;
- c) — dimensões;
- d) — inscrições e dizeres.

Art. 126 — Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- a) — sistema de iluminação a ser adotado;
- b) — tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;
- c) — discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Parágrafo único — Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m. acima do passeio.

Art. 127 — Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- a) — obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- b) — pelo seu número e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;
- c) — pintados diretamente sobre muros e fachadas;
- d) — sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições.

Art. 128 — Além das proibições a que se refere o artigo precedente, não será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente:

- a) — nos terrenos baldios da zona central da cidade;
- b) — quando prejudiquem o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica;
- c) — sobre muros, muralhas e gradis de parques e jardins;
- d) — nos edifícios públicos.

Art. 129 — Não serão permitidos anúncios ou reclames que, por qualquer motivo, acarretem prejuízos à população ou à limpeza pública.

Art. 130 — A colocação de mastros nas fachadas é permitida sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.

Art. 131 — Os andaimos deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) — apresentarem perfeitas condições de segurança;
- b) — terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- c) — não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

d) -- garantirem a necessária segurança dos operários, com relação às rédes de energia elétrica.

Art. 132 -- Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade da do passeio.

Parágrafo único -- Dispensa-se o tapume quando:

a) -- tratar-se de construção ou reparo de muros ou gradis com altura máxima de 2 metros;

b) -- tratar-se de pinturas ou pequenos reparos em edifícios;

c) -- fôr construído estrado elevado com anteparos fechados com altura mínima de 0,60 m., inclinados aproximadamente de 45º para fóra.

Art. 133 -- Poderão ser armados corétois provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes:

a) -- aprovação da Prefeitura á sua localização;

b) -- não perturbarem o trânsito público;

c) -- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

d) -- serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 134 -- As bancas para venda de jornais e revistas satisfarão as seguintes condições:

a) -- terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

b) -- apresentarem bom aspecto quanto á sua construção;

c) -- não perturbarem o trânsito público;

d) -- serem de fácil remoção.

Art. 135 -- A instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndios, etc. nas vias públicas, depende da autorização da Prefeitura.

Parágrafo único -- Não será permitida a instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas ou de força e luz na parte central do logradouro, salvo se houver refugio central.

Art. 136 -- Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover ou custear a respectiva arborização, mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

Art. 137 -- Nas arvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos ou fios.

Art. 138 -- As infracções das disposições contidas nesta Secção serão punidas com as multas de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 100,00, elevadas ao dôbro nos casos de reincidência.

Secção V

Das Estradas e Caminhos Públicos

Art. 139 -- As estradas e caminhos a que se refere esta Secção

são as que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo único -- São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura, situados no território do município, e que ligam sua séde á de seus distritos e municípios vizinhos.

Art. 140 -- Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acôrdo com os proprietários dos terrenos marginaes, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo único -- Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 141 -- Na construção de estradas municipais observar-se-ão as seguintes condições:

a) -- largura total mínima de 8 metros, sendo de 6 metros a largura mínima da pista;

b) -- rampa máxima de 10%;

c) -- raio de curva mínimo de 30 metros;

Parágrafo único -- Tratando-se de caminhos com largura mínima será de 6 metros compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art. 142 -- Sempre que os municípes representarem á Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 143 -- Para mudança dentro dos limites do seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão á Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo único -- Concedida a permissão, o requerente fará a modificação, á sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 144 -- Os proprietários dos terrenos marginaes das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes fôr marcado.

§ 1º. -- Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

§ 2º. -- Os proprietários dos terrenos por onde passam as estradas municipais de automovel não poderão colocar novos mata-burros sem o pagamento prévio da importancia de Cr\$ 1.000,00 para construção e assentamento de unidades de cimento.

§ 3º. -- Os proprietários terão o direito de remoção dos mata burros, dentro de suas divisas, pagando somente as despesas decorrentes de remoção.

§ 4º. -- Paga a importancia referida no parágrafo segundo a Prefeitura providenciará imediatamente o assentamento, competindo a éla sua conservação.

Art. 145 — Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 146 — É proibido nas estradas de automovel do município, o transporte de madeiras a rasto e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam estes de eixo fixo e tenham nas rodas aros de 10 centímetros de largura.

Art. 147 — Serão aplicadas as multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00 nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber:

1 — estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;

2 — colocar tranqueiras ou porteiros nas estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura;

3 — impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

4 — transitar ou fazer transitar nas estradas de automovel do município carros de bois, carroças ou carroções, que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 146;

5 — arrastar paus ou madeiras pelas estradas de automovel do município;

6 — danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinal de trânsito existentes nas estradas;

7 — danificar de qualquer modo as estradas de automovel e os caminhos públicos.

Secção VI

Dos Tapumes e Fechos Divisórios

Art. 148 — Serão comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

§ 1º. — Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

I — cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo de 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II — telas de fio metálico resistente, com 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);

III — cercas vivas, de espécies vegetais, adequadas, resistentes;

IV — valos, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de profundidade, dois metros de largura na boca e 0,50 m. de base.

§ 2º. — Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam tapumes especiais;

§ 3º. — Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior, serão feitos do seguinte modo:

I — por cerca de arame farpado, com 10 fios no mínimo, e altura de 1,60 m;

II — por muros de pedras ou de tijolos, de 1,80m. de altura;

III — por telas de fio metálico resistente, com malha fina;

IV — por sebes vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 149 — Será aplicada a multa de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 200,00, elevada ao dobro na reincidência:

I — ao proprietário que fizer tapumes em desacordo com as normas fixadas no artigo anterior;

II — a todo aquele que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Secção VII

— Do Trânsito Público —

Art. 150 — É proibido embaraçar, ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do município.

Parágrafo único — Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 151 — Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embaraçar o trânsito, pelo tempo extrinsecamente necessário á sua remoção, não superior a 12 (doze) horas.

Art. 152 — Não será permitida a preparação de reboucos ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente á metade da largura do passeio.

Art. 153 — É absolutamente proibido nas ruas da cidade e das vilas do município:

I — conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada.

II — domar animais ou fazer provas de equitação;

III — conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

IV — conduzir ou conservar animais sobre os passeios;

V — amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas;

VI — conduzir, a rastos, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados

VII — conduzir carros de bois sem guieiros;

VIII — armar quiosques ou barraquinhas sem licença da Prefeitura;

IX — atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Art. 154 — Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento de trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 155 — As infrações dos dispositivos constantes dos artigos desta Secção serão punidas com multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, elevadas ao dobro nas reincidências.

Secção VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 156 — No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 157 — São considerados inflamáveis, entre outros: fósforo, e materiais fosforados; gasolina e demais derivados do petróleo; éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral; carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas. Consideram-se explosivos, entre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora; algodão-pólvora; espoletas e estopias; fulminantes, cloratos, formiatos e congeneres; cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 158 — É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à multa de Cr\$ 500,00:

I — fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II — manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III — depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. — Aos varejistas é permitido conservar em comodas apropriados em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 dias.

§ 2º. — Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo, forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 159 — Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidos no Código de Obras do Município.

§ 1º. — Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residências dos empregados, que se situarão a uma distância

mínima de 100 metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º. — Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 160 — A exploração de pedreiras depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivos, estes serão exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 161 — Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, nos centros povoados e, fora destes, numa distância inferior a 200 metros de qualquer habitação ou abrigo de animais, ou em local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 162 — Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

I — Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, 100 metros de distância;

II — Adoção de um toque convencional e um brado prolongado dando um sinal de fogo.

Art. 163 — Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. — Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. — Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Art. 164 — É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber:

I — Soltar balões, fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados.

II — Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados do município.

III — Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Art. 165 — Fica sujeita à licença especial da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósito de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º. — O requerimento de licença indicará o local para a instalação, a natureza dos inflamáveis, e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2º. — O Prefeito poderá negar a licença ao reconhecer que a ins-

talação do depósito ou da bomba prejudica, de algum modo, a segurança pública.

§ 3º. — A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse e segurança.

§ 4º. — É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de quaisquer estabelecimentos, salvo se estes se destinarem exclusivamente a esse fim.

Art. 166 — Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexos, serão dotados de instalação completa para combate ao fogo, conservada em perfeito estado de funcionamento.

Art. 167 — O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§ 1º. — O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade, devendo o tubo alimentar ser introduzido diretamente no interior do veículo.

§ 2º. — É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes, nos postos, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

§ 3º. — Para depósito de lubrificantes nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados à prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos sem qualquer extravazamento.

Art. 168 — Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão feitos no recinto dos postos que serão dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para os logradouros públicos.

Parágrafo único — As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 169 — As infrações dos dispositivos desta Secção serão punidas com multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, elevadas ao dobro nas reincidências.

Secção IX

Das Queimadas

Art. 170 — Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 171 — A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

1 — Sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros que terão sete (7) metros de largura, sendo dois e meio (2,50) capinados e varridos e o restante roçado.

2 — Sem mandar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 172 — Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum antes do mês de agosto.

Art. 173 — A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogos em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 174 — Além da responsabilidade civil ou criminal que couber, incorrerão em multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, elevada ao dobro nas reincidências, os infratores das disposições desta Secção.

Secção X

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 175 — É proibida a permanência de animais nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de Cr\$ 10,00 "per capita".

Art. 176 — Os animais recolhidos ao depósito da Municipalidade serão retirados dentro de 10 dias, mediante pagamento da multa e da diária de Cr\$ 3,00 "per capita", para cobertura das despesas de alimentação.

Parágrafo único — Não retirado o animal nesse prazo poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação; a juízo do Prefeito poderá ser publicado edital, intimando o proprietário a vir retirá-lo dentro de mais dez dias, sob pena de venda em hasta pública, para ressarcimento das despesas com a sua conservação.

Art. 177 — É proibida a criação ou engorda de porcos na cidade e vilas.

§ 1º. — Aos proprietários de cevas, atualmente existentes na cidade e vilas, fica marcado o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

§ 2º. — Aos infratores do disposto neste artigo, será imposta a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, marcando-se-lhes novo prazo para a remoção. Não realizada esta, ser-lhes-á aplicada a multa em dobro.

Art. 178 — É igualmente proibida, sob as penalidades estabelecidas no artigo anterior, a criação na cidade e vilas de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único — Observadas as exigências sanitárias a que se refere este Código e o Regulamento de Saúde Pública do Estado é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 179 — É proibido o trânsito de cães pelas ruas da cidade e sede dos distritos.

§ 1º. — Para conservar cães na cidade e na sede dos distritos, os proprietários ficam obrigados:

- a) — registra-los, anualmente, na Prefeitura, recebendo uma plaqueta numerada, que será conservada na coleira do animal;
- b) — vaciná-los, anualmente, contra hidrofobia, no ato do registro;
- c) — pagar, anualmente, uma taxa de Cr\$ 50,00.

§ 2º. — Os cães registrados só poderão transitar pelas ruas da cidade presos em correntes e conduzidos pelos seus donos ou responsáveis.

§ 3º — Os cães de caça poderão transitar, de passagem pelas vias públicas da cidade, quando acompanhados pelos donos;

§ 4º. — O registro e o pagamento da taxa a que se referem as letras a e e do parágrafo 1º. deste artigo, serão feitos até o último dia de janeiro de cada ano.

Art. 180 — Os cães registrados que forem encontrados soltos pelas ruas da cidade serão recolhidos pela Prefeitura. Seus proprietários poderão rehavê-los, dentro de 24 horas, mediante o pagamento de uma multa de Cr\$ 10,00, e o dôbro nas reincidências.

Art. 181 -- Os cães não registrados que forem encontrados nas vias públicas serão mortos.

Art. 182. — A ninguém é permitido, sob pena de multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00, maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios.

Parágrafo único -- Compreende-se na proibição deste artigo o transporte de aves suspensas pelos pés, ou em posição que lhes cause sofrimentos.

Art. 183 — Os proprietários de animais de tração ou seus condutores, são obrigados, sob a pena do artigo anterior:

I — A dar-lhes de comer e beber, pelo menos de 12 em 12 horas e tratá-los quando doentes;

II — A não sujeitá-los a trabalhar por mais de 6 horas contínuas sem dar-lhes água, alimento e descanso;

III — A não sujeitá-los a tração ou condução de carga exagerado ou superior ás suas forças.

Art. 184 — Não será permitida a passagem de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas para isso designado, sujeito o infrator á multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

Art. 185 — Fica ainda proibido, sujeitando-se os infratores á multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00:

I — Criar abelhas no centro da cidade e das vilas do município;

II — Criar pombos nos fôrros das casas de residências;

III — Criar galinhas nos porões e no interior das habitações

Secção XI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 186 — Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate as formigas e outros insetos nocivos á lavoura.

Parágrafo único — Todo proprietário de terreno na zona rural cultivado ou não, dentro dos limites do município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, quando estes causem danos á propriedades vizinhas.

Art. 187 — Na cidade e vilas o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuizo da iniciativa particular, será sempre que

possível, realizado pela Prefeitura, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art. 188 — Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados, de acôrdo com este Código.

Art. 189 — Verificada a existência de formigueiros na zona rural, observado o parágrafo único do artigo 186, será feita intimação do proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 dias para proceder-se ao seu extermínio.

Parágrafo único — Nessa hipótese, a Prefeitura poderá realizar o serviço a pedido do proprietário, com indenização das despesas dêle decorrentes.

Art. 190 — Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa de Cr\$ 30,00.

§ 1º. — Decorridos 10 dias da apresentação da conta, e não paga esta, será lançada em livro próprio, acrescida de 10% para cobrança conjuntamente com os impostos ou taxas que estiver sujeito o proprietário.

§ 2º. — Do livro a que se refere o parágrafo anterior, constarão: 1º.) — nome do responsável; 2º.) — rua, número ou local; 3º.) despesa efetuada; 4º.) — acréscimo de 20%; 5º.) — multa de 10%.

Art. 191 — Encontrando-se o formigueiro em edificio ou benfeitorias e exigindo sua extinção, demolições ou serviços especiais, estes só serão executados com a assistencia dirêta do proprietário ou seu representante.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, expedir-se-á a notificação ao proprietário do edificio ou benfeitoria, com a indicação do serviço a ser executado.

Art. 192 — A Prefeitura manterá um registro de informações da existência de formigueiros, do qual constará: 1º.) nome do informante; 2º.) nome do proprietário do terreno; 3º.) data da informação; 4º.) data da intimação; 5º.) prazo concedido; 6º.) coluna para observações.

Art. 193 — Aos fiscais compete denunciar a existência de formigueiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

TÍTULO V

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I

Da Localização

Art. 194 -- A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende de aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único — O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) — o ramo do comércio ou da indústria;
- b) — o montante do capital invertido;
- c) — o local em que o requerente pretende exercer o comércio ou a indústria.

Art. 195 — O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 196 — Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exhibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 197 — A autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias, fóra do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas.

Parágrafo único — O exercício do comércio ambulante dependerá da licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação federal respectiva.

Art. 198 — Para a mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigida.

Art. 199 — Será passível de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 300,00, elevada ao dobro nas reincidências, aqueles que:

- I — Exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o art. 194;
- II — Mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial, sem autorização expressa da Prefeitura;
- III — Negar-se a exhibir o alvará de localização à autoridade competente quando exigido.

Capítulo II

Do Horário para Funcionamento do Comércio e da Indústria

Art. 200 — A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regulam o contrato, duração e condições do trabalho:

- I — Para a indústria, de modo geral:
 - a) — a abertura e fechamento entre 6 e 18 horas, nos dias úteis;
 - b) — nos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias em que o trabalho seja proibido pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º — Os estabelecimentos industriais poderão funcionar além do horário estabelecido na letra **a** e nos dias referidos na letra **b**, mediante permissão da autoridade competente e observância do disposto no art. 204 deste Código.

Para o comércio em geral:

- a) — abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas;
- b) — aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, observar-se-á o disposto na alínea "b" do item I deste artigo.

§ 2º — Observado o disposto no artigo 204 deste Código, os estabelecimentos mercantis e os referidos no art. 201, poderão funcionar:

- a) — até 21 horas, nos sábados;
- b) — até 22 horas, nos dias 23, 24 e 31 de dezembro, salvo de tais dias coincidirem com os domingos e feriados, caso em que será observado o disposto no parágrafo único do art. 202.

Art. 201 — Os salões de barbeiros, cabeleireiros e engraxates poderão funcionar, nos dias úteis, das 8 às 20 horas; aos sábados e nas vésperas de feriados e dias santos de guarda, o encerramento poderá ser feito às 22 horas, com observância do art. 204.

Parágrafo único — Os proprietários dos salões poderão trabalhar aos domingos e dias santificados, até às 12 horas.

Art. 202 — É permitido o funcionamento aos domingos e feriados, independente de prévia autorização da Prefeitura Municipal os estabelecimentos comerciais ou industriais considerados de conveniência pública, assim entendidos os que dedicam às atividades como tais declaradas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único — É igualmente permitido o funcionamento aos domingos e feriados, dos estabelecimentos em que, nessas datas, seja, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, autorizado o trabalho, observado, entretanto, o horário por este fixado.

Art. 203 — A ocorrência de feriados estaduais e municipais não obrigará a paralização das atividades privadas, nos termos da legislação trabalhista em vigor (art. 135 da lei estadual n. 28, de 22/11/1.947).

Art. 204 — O funcionamento do comércio fóra do horário comum, a que se referem os artigos precedentes, fica subordinado à observância dos preceitos das leis federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.

Parágrafo único — Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar fóra do horário fixado nas letras **a** e **b**, item II, artigo 200, nos dias úteis, domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, os seguintes estabelecimentos:

- I — Varejistas de carnes frescas (açougues e entrepostos):
 - a) — nos dias úteis — das 5 às 18 horas;
 - b) — aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda — das 5 às 12 horas;
- II — Comércio de pão e biscoitos (padarias) das 5 às 22 hs.
- III — Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos — das 5 às 19 horas.
- IV — Farmácias:
 - a) — nos dias úteis -- das 8 às 20 horas;
 - b) — aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias san-

tos de guarda — no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala aprovada pela Prefeitura, de acôrdo com o interesse público.

V — Alugadores de bicicletas e similares das 7 às 20 horas.

VI — Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, “bombonieres” e bñlhares — das 7 às 24 horas.

VII — Cafés e leiterias -- das 5 às 24 horas.

VIII — Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes) — das 5 às 24 horas.

IX -- Entrepoto de combustiveis—lubrificantes e acessórios —de automoveis (postos de gasolina) — das 7 às 24 horas, com faculdade de atender ao público a qualquer hora, sempre que houver solicitação.

Art. 205 — As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com a multa de Cr\$... 50,00 a Cr\$ 200,00, elevadas ao dôbro nas reincidências.

Capítulo III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 206 — As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica brasileira.

Art. 207 — Os comerciantes e industriais que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

§ 1o. — A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, preferentemente no 1o. trimestre, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2o. — Do recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização, constarão o número de fabricação, tipo e demais característicos do aparelho, ou instrumento a aferir.

Art. 208 — Para efeito de fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1o. — Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, aferidos ou não, serão apreendidos.

§ 2o. — Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos, são obrigados a submete-los á aferição dentro do prazo de 24 horas, nos têrmos do art. 207 e seus parágrafos, além do pagamento da multa prevista no artigo 210.

Art. 209 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem são obrigados, antes do inicio de suas atividades, a submeter á aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Art. 210 — Será aplicada a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00,

aplicada ao dôbro nas reincidências, áquele que:

I — usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e dispositivos de pesar ou medir não constantes do sistema metrológico aprovado pela legislação federal;

II — deixar de apresentar, quando exigidos para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público;

III -- usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO VI

Dos Cemitérios Públicos

Capítulo I

Definições

Art. 211 — Para os efeitos deste Título são adotadas as seguintes definições:

Sepultura — Cova funeraria aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adultos, 2m. de comprimento por 0,75m de largura e 1,70 de profundidade; para infantes, 1,50m. x 0,50 x 1,70, respectivamente;

Carneiro -- Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50 m. de comprimento por 1,25 de largura; o fundo será sempre construido pelo terreno natural;

Carneiro geminado — Dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma familia;

Nicho — Compartimento de columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro;

Ossuário — Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;

Baldrame — Alicerce de alvenaria, para suporte de uma lápide,

Lápide — Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária;

Mausoléu — Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrinsecas, supram enfeitos e ornamentos.

Jazigo — Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

Capítulo II

Disposições Gerais

Art. 212 — Os cemitérios do município terão caráter secular e, de acôrdo com o artigo 141, parágrafo 10º. da Constituição

Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único — É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições deste Título.

Art. 213 — Os cemitérios serão cercados por muros, com altura de 2 metros, ao longo dos quais e nas duas faces haverá uma cerca viva que se manterá bem tratada.

Art. 214 — Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de 50 cents. de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único — a área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área inedificada, seja a medida exequível.

Art. 215 — No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capélas e depósitos mortuários.

Art. 216 — Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

§ 1o. — Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 anos;

§ 2o. — Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder á trasladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 217 — É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Título.

Capítulo III

Das Inumações

Art. 218 — Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica.

Art. 219 — As inumações feitas, em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 220 — Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelos prazos de 5 anos, para adultos, e de 3 anos, para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

Art. 221 — As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou vinte anos, facultado no primeiro caso a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, novas prorrogações, por igual prazo, com direito á inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que se haja atin-

o último quinquênio da concessão.
Parágrafo único — As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a trasladação dos restos mortais para sepultura perpetua, observadas as normas deste Título.

Art. 222 — É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelos concessionários.

Art. 223 — As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos em carneiros simples ou gemeados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) — possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) — obrigação de construir dentro de 3 meses, os baldramez convenientemente revestidos e coberta a sepultura afim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de 5 anos;

c) — caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea "b").

Parágrafo único — Nas sepulturas a que se refere este artigo, poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 224 — Como homenagem pública excepcional poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados á Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo único — A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 225 — Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispôr de sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando, com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 226 — É de cinco anos, para adultos, e de tres anos, para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Capítulo IV

Das Construções

Art. 227 — As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descrito das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo único — As peças gráficas serão em 2 vias, as quais serão visadas, e uma delas, entregue ao interessado com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Art. 228 — A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 229 — O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 230 — Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrame até a altura de 0,40 m. para suporte de lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 231 — Os serviços de conservação limpeza de jazigos só poderão ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abandonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Art. 232 — A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 233 — É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 234 — Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpêsas de tumulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 235 — Do dia 25 de outubro a 1.º de novembro não se permitem trabalhos no cemitério, afim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art. 236 — A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 237 — O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Capítulo V

Da Administração dos Cemitérios

Art. 238 — A administração do cemitério será exercida por um encarregado ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 239 — O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "Causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 240 — Nos cemitérios será observada ampla liberdade de cele-

brar de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei ou à moral pública.

Art. 241 — Os cemitérios serão convenientemente fechados e nêles a entrada e permanencia só serão permitidas entre sete e dezoito horas e somente às pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 242 — Excetuados o caso de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do art. 226.

Art. 243 — Mesmo decorrido o prazo acima citado, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 244 — Para nova inumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentado à administração o respectivo título.

Art. 245 — As flores, corôas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 246 — Decorridos os prazos previstos nos artigos 220 e 221 as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1.º — Para esse fim, o Encarregado fará publicar, em editais, avisos aos interessados de que, no prazo de 30 dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2.º — As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 dias, à disposição dos interessados que poderão reclamá-los.

Art. 247 — Os veículos só podem entrar nos cemitérios por ocasião de enterros.

PARTE SEGUNDA

Dos Serviços de Utilidade Pública

TÍTULO I

Disposições Gerais

Capítulo I

Preliminares

Art. 248 — Serviços de utilidade pública, de maneira geral, são todas as atividades que, por sua natureza, atendam ao interesse coletivo, visando proporcionar à população utilidades especiais que exigem a ação do poder público no sentido de seu controle ou gestão direta.

Art. 249 — Admitem os serviços de utilidade pública execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários, que se sub-rogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo único — A exploração direta far-se-á:

a) — quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura;

b) — quando o serviço, por sua natureza, desaconselha a interven-

ção de intermediários;

c) — quando, podendo o serviço ser objeto de exploração indireta, e posta em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, não se apresentar nenhum concorrente.

Art. 250 — A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão.

§ 1º. — Constitui autorização, ou permissão, o ato do poder público que atribui a um particular a exploração de um serviço de utilidade pública, a título precário e sem a outorga dos direitos, inerentes à administração.

§ 2º. — É concessão de serviço de utilidade pública o ato do poder público pelo qual é entregue, a um particular, a exploração de determinado serviço de utilidade, com a outorga dos direitos reservados à administração, na forma deste Código.

Art. 251 — O interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública deverá requerê-lo ao Prefeito, fazendo instruir o pedido com:

- a) — prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
- b) — prova de quitação com a fazenda municipal;
- c) — tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal;
- d) — informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidade das prerrogativas;
- e) — projetos e orçamentos, conforme a natureza do serviço e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre a sua real utilidade;
- f) — informação sobre o capital a ser empregado;
- g) — indicação das tarifas a serem cobradas;
- h) — justificação do cálculo das tarifas.

§ 1º. — Julgando de utilidade a medida e não convindo ao município a exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais, afixados em lugar público e divulgados pela imprensa local, convidando os interessados a se manifestarem a respeito no prazo de 15 dias.

§ 2º. — Se houver manifestação de interessados idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário, para concessão privilegiada do serviço, mediante concorrência pública ou administrativa previamente autorizada em lei.

§ 3º. — Se não se manifestarem interessados dentro do prazo estabelecido, dará a Prefeitura a autorização requerida.

Art. 252 — A permissão será dada em portaria ou alvará do Prefeito, do qual deverão constar as tarifas que serão cobradas pela prestação do serviço.

Parágrafo único — A transferência da autorização depende de consentimento expresso do Prefeito, satisfeitas, pelo segundo pretendente as exigências do artigo 251.

Art. 253 — A permissão ou autorização terá a vigência máxima de cinco anos, contados da data em que fôr instalado o serviço, podendo ser cassada quando houver motivo relevante, devidamente comprovado, após notificação e prazo razoável concedido ao permissio-

ário, se o motivo de cassação se imputar a este.

§ 1º — A cassação da permissão ou autorização far-se-á por ato expresso, sem que ao permissionário assista direito a qualquer indenização.

§ 2º — Cassada a permissão ou autorização, será concedido ao permissio-

ário prazo razoável, a juízo do Prefeito, e examinado cada concreto, para a retirada das instalações do serviço.

Art. 254 — Caducará a permissão se o permissionário não iniciar os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso e que não poderá ser superior a 4 meses.

Art. 255 — Findo o prazo de 2 anos e verificado ser de interesse para o município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessário a fim de, mediante autorização legal e em concorrência pública ou administrativa, dar privilégio para a exploração do serviço, nas condições do Capítulo III deste Título.

Parágrafo único — Na concorrência que se realizar, o permissionário, que a ela concorrer, terá preferência para a concessão, se tiver servido bem durante o tempo da autorização e sua proposta estiver em igualdade de condições com a melhor que for apresentada.

Art. 256 — A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem, mediante arrendamento, açougues de propriedades do município, ficando ressalvado que não se concederá mais de um açougue a um mesmo indivíduo ou empresa.

Art. 257 — Os permissionários que estejam explorando, a título precário, na data da promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade pública, deverão regularizar, dentro de 60 dias, sua situação nos termos deste Capítulo.

Capítulo III

Das Concessões Privilegiadas

Art. 258 — A concessão privilegiada para exploração de serviço de utilidade pública far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo único — O concessionário ou permissionário anterior do serviço objeto da concorrência, e que haja servido bem, terá preferência na concessão, desde que, concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que fôr julgada melhor.

Art. 259 — A concorrência pública será anunciada, com prazo mínimo de 30 dias, por editais, pela imprensa local e pelo órgão oficial do Estado.

Parágrafo único — Do edital de concorrência, entre outras condições, deverá constar o seguinte:

- a) — prazo da concessão;
- b) — exigência das cauções para garantia da assinatura do contrato e do seu cumprimento;
- c) — apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas e dos respectivos cálculos.

d) — apresentação dos planos das instalações e exploração do serviço;

e) — condições de reversão, ao município, das instalações, findo o prazo da concessão;

f) — reserva ao município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 260 — A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializadas no ramo objeto da concorrência, as quais serão convidadas a apresentar propostas detalhadas para exploração do serviço satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 261 — Da concorrência pública ou administrativa, serão excluídos o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como os descendentes e ascendentes do Prefeito.

Art. 262 — Será posto novamente o serviço em concorrência se na primeira não se apresentar licitante ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Art. 263 — As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no art. 251 e serão examinadas e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito, da qual fará parte um engenheiro civil ou eletrotécnico, quando possível, e submetidas ao Prefeito para julgamento.

Art. 264 — A concessão será feita por contrato para cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta escolhida comparecer à Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital de concorrência.

Parágrafo único — A assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação, pelo concorrente adjudicatário, da prova de depósito, nos cofres municipais, do valor da caução de garantia de cumprimento do contrato.

Art. 265 — Do contrato de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:

a) — prazos para início e execução das obras e a instalação do serviço, prorrogáveis a juízo do Prefeito;

b) — condições de concessão e da prestação do serviço com especificação e discriminação minuciosas;

c) — prazo de concessão;

d) — revisão a que se refere o artigo 151 da Constituição da República;

e) — faculdade reservada à Prefeitura de rescindir o contrato em caso de seu inadimplemento total ou parcial;

f) — condições de reversão das obras e instalações do município;

g) — fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras e instalações e da exploração do serviço;

h) — aceitação pelo concessionário das disposições deste Ca-

... da matéria deste Código aplicáveis à concessão; ... cláusula penal.

Art. 266 — Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficará sujeito o concessionário, em caso de suspensão ou paralização do serviço, sem motivo justificável e sem consentimento da Prefeitura, além das perdas e danos a apurar-se e da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Art. 267 — O prazo das concessões privilegiadas não poderá exceder de vinte e cinco anos, af incluídas as prorrogações.

Art. 268 — No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão, a Prefeitura exercerá o poder de polícia, com que o concessionário concordará mediante a aceitação do ato de concessão.

§ 1.º — A fiscalização se exercerá no sentido de:

a) — verificar a perfeita conformidade da execução das obras e da instalação do serviço com os planos aprovados pela Prefeitura;

b) — assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;

c) — verificar a necessidade de melhoramento, renovação e ampliação das instalações;

d) — fixar tarifas razoáveis;

e) — verificar a estabilidade financeira da empresa;

f) — assegurar o cumprimento das leis trabalhistas.

§ 2.º — Para realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilidade da empresa ou concessionário, podendo estabelecer as normas a que essa contabilidade deva obedecer.

§ 3.º — Far-se-á a tomada de contas periódicas da empresa.

Art. 269 — As tarifas serão fixadas sob o regime de serviço pelo custo, levando-se em conta:

a) — as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza, excluídas as taxas de benefício e o imposto sobre a renda;

b) — a justa remuneração do capital;

c) — as reservas para depreciação;

d) — as reservas para reversão.

§ 1.º — A revisão das tarifas far-se-á trienalmente.

§ 2.º — O cálculo das tarifas, nas revisões, periódicas, será submetido a exame por técnico especializado no assunto ou pelo órgão competente do Estado.

§ 3.º — O capital a remunerar é o efetivamente gasto na propriedade do concessionário.

§ 4.º — A percentagem máxima de lucro como remuneração do capital será a que for determinada pela legislação federal.

Art. 270 — Entende-se por propriedade do concessionário, para efeito deste Código, o conjunto das obras civis, instalações, imóveis, móveis e semoventes, diretamente relacionados e indispensáveis à exploração da concessão.

Art. 271 — Caducará a concessão se não forem instalados os serviços no prazo fixado, declarada a caducidade por ato emanado do poder municipal.

§ 1.º — O prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar suficiente, o prazo a que se refere este artigo se ocorrerem fundadas razões, devidamente justificadas pelo concessionário.

§ 2.º — Caduca a concessão, será aberta nova concorrência, nas condições dos artigos 259 e 260.

Art. 272 — Em qualquer tempo, poderá o município encampar o serviço, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia, salvo acôrdo em contrário.

Art. 273 — Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, quando conveniente ao município, com ou sem indenização.

Art. 274 — Não poderá o concessionário transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art. 275 — Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato se houver motivo ponderável a que tenha dado causa a Prefeitura. A rescisão se fará então com a ressalva do bem público.

Art. 276 — Nos casos de rescisão do contrato, será constituída uma comissão de arbitramento, composta de dois membros, indicados por cada uma das partes, á qual competirá o exame dos motivos alegados, a avaliação da propriedade do concessionário, cálculo das perdas e danos, etc.

§ 1.º — O membro da comissão por parte da Prefeitura, será um técnico especializado no assunto.

§ 2.º — No caso de não chegarem a acôrdo, os membros da comissão arbitral solicitarão ao serviço competente do Estado a indicação de um técnico desempatador.

Art. 277 — Terão os concessionários direito á desapropriação por utilidade pública, na forma da legislação vigente, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações consequentes.

Art. 278 — As empresas concessionárias não gozarão de favores fiscais.

Parágrafo único — Em casos especiais poderá ser concedida isenção dos impostos que onerem a propriedade da empresa, mediante lei especial e tendo-se em vista o interesse público.

TITULO II

Dos Serviço de Eletricidade Publica

Capitulo I

Normas Gerais da Concessão

Art. 279 — O aproveitamento de quedas de água dentro do município, seja para uso particular ou para comércio de energia, depende exclusivamente da concessão ou autorização do Governo Federal, na forma da lei.

Art. 280 — O fornecimento de energia elétrica, para iluminação pública, na séde do município e distritos, quando realizados por pessoa física ou empresas particulares, será regulado por contrato firmado entre a Prefeitura e o concessionário ou permissionário.

Art. 281 — A exploração industrial de energia hidroelétrica ou termoelétrica, quando feita pela Prefeitura, está também sujeita ás normas e exigencias da lei federal.

Capitulo II

Da Iluminação Publica

Art. 282 — A iluminação pública da cidade abrangerá as praças, avenidas, jardins, ruas e demais logradouros públicos, no perímetro urbano e suburbano, até onde a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 283 — A energia para a iluminação pública será distribuída em baixa tensão, em múltiplo com circuitos secundários independentes. Quando fôr usada a iluminação em série devem ser estabelecidas condições especiais de segurança.

Art. 284 — Nas redes de distribuição de energia só será permitido o uso de condutores de seção superior a 10 milímetros quadrados, de cobre, trançados, estirados, semi-duros, nus, exceto os de números 4 e 6 AWG, que são em geral maciços.

Art. 285 — Serão empregados no serviço de iluminação pública, postes de madeira de lei, de comprimento mínimo de 6 a 8 metros, falquejados, nas ruas e logradouros não pavimentados; de concreto, tubulares de aço ou de trilho nas ruas ou logradouros pavimentados.

Parágrafo único — As lampadas de iluminação pública devem ser montadas á altura mínima seguinte: Para aparelhos suportados por braços, 4,5 metros; para suspensão em fio no centro da rua, 6,5 metros.

Ar. 286 — Para iluminação dos jardins e praças serão empregados postes ornamentais, de concreto ou tubulares de aço e canalização subterrânea.

Art. 287 — O espaçamento máximo dos postes é de 60 metros, devendo ser localizados 20 cm. para dentro do alinhamento do meio-fio das calçadas.

Parágrafo único — Sómente será permitida a posteação no centro de ruas e avenidas quando houver refúgio central.

Art. 288 — Nas ruas estreitas e quando houver conveniência, no sentido de se obter melhor distribuição de luz, é permitido o sistema de iluminação com fôcos suspensos em cabos de aço, fixos em postes laterais ou nas fachadas dos edificios.

Art. 289 — Nas ruas estreitas, onde não fôr possível o uso de cruzetas, é obrigatório o emprego de sistema — "Rex" para suporte dos condutores, afim de manter os fios afastados das fachadas no mínimo 2 metros.

Art. 290 — A variação máxima de tensão nas redes é de 3%, para mais ou para menos.

Art. 291 — A Prefeitura manterá uma fiscalização permanente dos serviços de iluminação pública por intermédio de um funcionário especializado.

Art. 292 — A substituição de lâmpadas da iluminação pública, queimadas ou danificadas, deverá ser feita dentro de 24 horas.

Art. 293 — A interrupção do serviço de iluminação pública por prazo superior a 72 horas, sem causa justa ou justificável, implicará na caducidade do contrato de concessão do fornecimento de energia elétrica, prevista no artigo 168, item III, do Código de Águas.

A Prefeitura deverá neste caso tomar as providências, junto ao Conselho de Águas e Energia, que a medida exigir, ou que couberem no caso, contra o concessionário.

Art. 294 — Os padrões mínimos de iluminação a serem adotados para iluminação pública, serão regulados pela tabela seguinte:

Número mínimo de "Lumens" por metro linear para iluminação pública:

Largura da rua	Zona central ou comercial	Zona residencial urbana	Zona suburbana
8 a 10 mts.	65 lumens	5 lumens	7 lumens
12 »	65 »	15 a 18 »	7 »
15 »	65 »	15 a 25 »	7 »
20 »	65 a 100	20 a 30 »	10 »
25 »	65 a 100	25 a 38 »	13 »
30 »	65 a 100	30 a 45 »	15 »

Art. 295 — Os transformadores, do serviço de iluminação pública, serão instalados nos postes, á altura mínima de 5 metros, ou em cabines próprias e serão equipados com aparelhagem de proteção e chaves desligadoras.

Parágrafo único — Nos circuitos em múltiplos, o nêutro dos transformadores será ligado á terra.

Art. 296 — No sistema aéreo de distribuição, primário e secundário, a posição dos condutores em relação aos edifícios deverá obedecer ás especificações anexas a este Código, desenho n. 1.

Art. 297 — Os postes de aço deverão ser assentados em concreto.

Art. 298 — A recomposição do calçamento no local onde for fincado ou retirado o poste correrá por conta do concessionário.

Capítulo III

Da Iluminação Particular e Força

Motriz — Generalidades

Art. 299 — O fornecimento e distribuição de energia elétrica serão feitos em redes aéreas ou subterrâneas em circuitos independentes

para força e luz, para as seguintes classes de serviço:

a) — Domiciliares — Compreendendo iluminação, calefação e energia para pequenos motores (até 4 HP no máximo, em baixa tensão) e aparelhos utilizados no exercício do comércio e das profissões, inclusive nos estabelecimentos de frequência coletiva, e para anúncios;

b) — Serviço industrial — compreendendo energia para todos os fins industriais, inclusive ou exclusive a iluminação e outras aplicações acessórias, até 4 HP em baixa tensão e em alta tensão, acima desta potência, ficando a transformação por conta do consumidor;

c) — Serviço rural — Compreendendo energia fornecida em alta tensão, para todos os fins relativos á exploração agrícola e pastoral das propriedades situadas na zona rural, inclusive ou exclusive a iluminação e outras aplicações acessórias;

d) — Serviços públicos — Abrangendo os serviços públicos municipais, estaduais e federais;

e) — Serviços de utilidade pública — Compreendendo o fornecimento de energia para as empresas concessionárias de serviços de utilidade pública.

Art. 300 — O primário das redes de distribuição de energia elétrica no sistema trifásico poderá ter 3 ou 4 fios, podendo ser o nêutro isolado ou ligado á terra, sendo preferível esta ultima modalidade para maior segurança, economia e proteção do aparelhamento.

Parágrafo único — Serão adotadas de preferência as voltagens primárias, mais comumente usadas, isto é, 2.300 (4.000) 6.900 (11.000) e 13.200 volts.

Art. 301 — No secundário do sistema trifásico de distribuição, de 3 ou 4 fios, o nêutro será, salvo casos especiais, ligado á terra, por motivo de segurança. Para isso o esforço sobre o isolamento, em hipótese de defeito, não deverá exceder de 58% do valor do esforço em caso de nêutro isolado.

Art. 302 — Nos sistemas em que o secundário é trifásico a 4 fios, em estrela e o primário tiver nêutro ligado á terra, este poderá ser comum a ambos, se fôr ligado á terra e em toda a sua extensão.

Art. 303 — A disposição dos circuitos de distribuição deve ser baseada na previsão do crescimento futuro do sistema, para um periodo de 10 (dez) anos, no mínimo, considerando-se a localização futura dos alimentadores e subestações.

Art. 304 — Para fins de identificação, os condutores primários serão instalados nas cruzetas de modo que, olhando-se para o Norte, Nordeste, Este e Sudeste na direção da linha, a seqüencia das fases seja ABC, para os circuitos de 3 fios, e ANBC para os de 4 fios.

Art. 305 — Os condutores secundários, quando fixados em cantoneiras verticais, devem ficar separados de 8 polegadas uns dos outros, podendo ser reduzido para 6 polegadas este espaçamento quando as cantoneiras forem instaladas ao longo da fachada dos edifícios e pouco distanciadas entre si.

Art. 306 — A disposição vertical dos condutores, de cima para baixo, deve ser a seguinte:

- 1.º — Fio neutro;
- 2.º — Fio de energia "forfait" ou iluminação pública;
- 3.º — Fios de fase (3.º, 4.º e 5.º);
- 4.º — Fio de controle para iluminação pública e energia "forfait".

Art. 307 — O fornecimento de energia para os serviços domiciliar, comercial, industrial e rural, está sujeito às seguintes normas:

a) — a energia elétrica deverá ser fornecida em baixa tensão, a 120 volts, para os circuitos de iluminação quando a carga ligada não exceder de 1.200 watts, e a 220 volts, para força motriz, quando a carga ligada não exceder de 4 HP;

b) — a energia será cobrada por unidade de energia elétrica, medida em contadores adequados à carga e à tensão, instalados no ponto de entrada dos circuitos alimentadores, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

c) — só será permitido o fornecimento de energia elétrica à "forfait" para iluminação das residências de operários, localizadas na zona suburbana ou rural, possuindo no máximo três cômodos e quando a carga ligada não exceder de 120 watts;

d) — as tarifas referentes ao consumo de energia deverão ser aprovadas pelo órgão competente federal.

Art. 308 — As instalações elétricas domiciliares para iluminação só serão ligadas à rede de distribuição quando forem executadas de acordo com as instruções deste Código, no Capítulo referente às "instalações domiciliares".

Art. 309 — A energia elétrica para os serviços de iluminação e para os de calefação em geral e força até 4 HP, uso doméstico, será fornecida a 120 e 200 volts, respectivamente.

Parágrafo único — Para os serviços industriais e comerciais, a energia elétrica será fornecida em alta tensão diretamente do circuito primário de distribuição, ficando a transformação por conta do consumidor, quando a carga ligada para a luz e calefação for superior a 2.200 watts, e 4 HP para força.

Art. 310 — Os transformadores particulares dos serviços comerciais e industriais serão instalados no interior dos terrenos ou dos prédios ocupados pelo estabelecimento comercial ou industrial.

Parágrafo único — Os transformadores poderão ser instalados nos postes ou em cabines apropriadas, com equipamento completo de proteção contra descargas elétricas, chaves desligadoras "Mathews", neutro (quando houver) e tanque ligado à terra.

Art. 311 — Os circuitos de derivação para as instalações domiciliares, comerciais e industriais, poderão ser aéreos ou subterrâneos.

Art. 312 — Nos circuitos aéreos de derivação para serviços de iluminação ou calefação e força, para uso doméstico, que não exceda de 4 HP, os condutores de cobre serão isolados, W. P., de secção nunca inferior a 6 milímetros quadrados. O neutro poderá ser de cobre nu.

Parágrafo único — O material a ser empregado nos circuitos

de derivação, mencionados nos artigos 310 e 311, será fornecido pelo concessionário bem como a mão de obra para a sua instalação do ponto de derivação no poste até o alinhamento do lote ou do prédio.

Art. 313 — Os medidores de consumo de energia para luz ou força, quando pertencentes ao consumidor, que deverão satisfazer às requisições constantes das leis gerais sobre metrologia, serão entregues à secção competente do serviço de força e luz, que se incumbirá de instalá-los no quadro de entrada.

Art. 314 — A instalação de medidores, quer de propriedade dos consumidores, quer de propriedade da empresa concessionária, far-se-á de acordo com as normas prescritas no Capítulo IV das instalações domiciliares, industriais e comerciais.

Art. 315 — Nas instalações de força motriz, que exijam o uso de transformadores, os medidores podem ser colocados nos circuitos primários, junto aos transformadores abaixadores e no secundário destes, a critério do concessionário.

Art. 316 — Os proprietários dos terrenos ou prédios não poderão se opor à visita do encarregado do serviço de fiscalização, que apresentará os documentos de identidade funcional.

Capítulo IV

Das Instalações e Ligações dos Serviços Domiciliares, Industriais e Comerciais

Art. 317 — As entradas de circuitos de iluminação ou força até 4 HP, deverão obedecer às seguintes normas:

I — entrada de luz até 1.200 watts — 120 volts.

a) — a entrada dos circuitos de luz será feita em tubos rígidos de 3/4 X 7/8, curvas e boxes de 3/4; embutidos na parede desde a fachada até a mufa, colocada no quarto ou caixa instalada no prédio.

b) — a mufa, colocada pouco abaixo do medidor, até a chave monofásica, será empregado tubo ou conduíte flexível de 5/8 X 3/4, que seguirá até o tecto do prédio;

c) — quando o tecto da casa for de laje de concreto será empregado conduíte rígido. Neste caso, este tubo irá directamente da chave monofásica até a primeira caixa principal de derivação;

d) — os fios condutores de entrada dos circuitos serão do tipo RCT2a. 10, no mínimo, com isolamento para 600 volts;

e) — a caixa ou quadro de madeira terá dimensões internas de 37 X 17 cm. e nela serão instalados: I) — uma mufa de ferro de 4X4 cm. com tampa e dispositivos para o eixo de chumbo; um bloco de porcelana para fusível de folha de 1 pólo, conduíte e boxes rétos de 1/2 para saída; II) — uma chave monofásica de porcelana e fusíveis para 25 ampéres, no máximo; III) — o medidor;

f — a caixa ou quadro mencionado na alínea e, deverá ser instalado em local á vista, de fácil acesso ao fiscal do concessionário. Deverá ser colocado a 1m,5 acima do piso.

II — Entrada dos circuitos de força motriz e calefação, até 4 HP, ou 2.200 watts — 220 volts;

a) — a entrada dos circuitos nos prédios, a partir da fachada será feita por meio de tubos rígidos de 1 1/8" 1 1/4", curvas e joelhos 1 1/8", devendo ser embutidos na parede, até a mufa instalada no quadro ou caixa que contém o medidor;

b) — do medidor para a chave desligadora, e desta até o local de distribuição da rede, será empregado conduíte flexível de 1"x1 1/4", ou tubo rígido da mesma dimensão quando embutido.

c) — os fios condutores dos circuitos de entrada de força motriz e calefação até 2.200 watts, são do tipo RCT 2, n. 8 (mínimo), com isolamento para 600 volts;

d) — a caixa ou quadro de madeira, que contém o medidor e acessórios, terão as seguintes dimensões internas: 56 x 80 x 17 cm.; e quando for utilizado para entrada de força e luz terá as dimensões: 70 x 80 x 17 cms.;

e) — a caixa ou quadro de madeira deverá conter:

I — medidor de força;

II — mufa de ferro de 25 x 30 x 8 cm., com tampa e dispositivos para selos, bloco de ardozia para fusíveis, cartucho de 3 polos de 60 Ampéres, boxes retos e conduíte de 1" ligando a chave á mufa.

Art. 318 — As entradas dos circuitos de força motriz para serviços comerciais ou industriais, acima de 4 HP, em alta tensão, obedecerão ás mesmas normas especificadas no art. 317 quando a medição da energia for feita no circuito secundário.

Art. 319 — O material empregado nos circuitos internos das instalações domiciliares, comerciais ou industriais, para força e luz, deverá obedecer, no que não estiver contido neste Código, as especificações contidas nas "Normas para Execução de Instalações Elétricas", NB 3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 320 — Os circuitos de iluminação domiciliar deverão ser bem isolados contra terra e entre fases e a resistência de isolamento não deve ser inferior a 500.000 ohms, quando a intensidade da corrente do circuito for, no máximo, de 25 Amperes, com circuito ligado.

Parágrafo único — A resistência do isolamento, variavel com a intensidade da corrente do circuito, deverá ser observada, de acôrdo com a tabela 1, pagina 23, das "Normas Técnicas" NB 3, da A. B. N. T.

Art. 321 — Os projéto para construções de edificios, fábricas, hotéis, hospitais, escolas, cinemas, teatros, oficinas, garagens, postos de gasolina, depósitos — para serem aprovados, deverão ser acompanhados de esquema da rede de distribuição elétrica interna.

Parágrafo único — No esquema referido neste artigo, serão indicados a canalização e condutores elétricos com as respectivas dimensões, local das caixas de passagem dos tubos, tomadas, pontos de luz, carga ligada motores e outros aparelhos do sistema e cálculo da distribuição.

Art. 322 — A carga instalada de cada circuito de serviço domiciliar não poderá ultrapassar a 1.200 watts nas distribuições de 100 a 130 volts, e de 2.200 watts nas de 200 a 250 volts.

Art. 323 — As instalações para uso particular de energia elétrica só poderão ser executadas por profissionais licenciados ou casas comerciais especializadas.

Art. 324 — O proprietário do prédio, ao requerer a ligação, deverá declarar, para os devidos fins, o nome do instalador ou da casa comercial responsável.

Art. 325 — A aceitação definitiva da instalação elétrica, para luz ou força, depende da aprovação dada pelo encarregado da vistoria.

Art. 326 — Quando, na vistoria obrigatória anterior á ligação, se verificar que a instalação não satisfaz ás exigências regulamentares, quanto á mão de obra ou material, o vistoriador a impugnará, apontando-lhes os defeitos.

Parágrafo único — Se os defeitos encontrados provierem de má execução do serviço, será exigida a reforma parcial ou total das instalações, se resultarem da má qualidade do material, será exigida a sua substituição.

Capítulo V

Da Organização dos Serviços Quando Explorados Diretamente pela Prefeitura

Art. 327 — Os pedidos de ligação de luz e força serão atendidos, salvo circunstâncias especiais, na ordem de entrada dos requerimentos na Prefeitura, desde que existam, na respectiva via pública, redes de distribuição de energia.

Parágrafo único — Para esse fim serão feitos, no serviço de eletricidade, o registro e numeração dos requerimentos.

Art. 328 — Os pedidos de ligação para força ou luz serão feitos ao Serviço de Eletricidade da Prefeitura, em impresso próprio, o qual conterá todas as informações dadas pelo consumidor, sendo a ligação feita dentro do prazo de três dias, as de força dentro de seis dias no máximo, depois de pagas as taxas de vistoria e ligação.

Parágrafo único — O impresso a que se refere este artigo deve ser preenchido pelo encarregado, á medida em que forem executados os serviços, e conterá informações sobre vistoria, ligação, numero de circuito ligado, numero e capacidade do transformador, nome do consumidor, numero do medidor, etc.

Art. 329 — O pedido de ligação poderá ser feito pelos proprietários dos prédios ou pelos locatários, ficando estes responsáveis pelo consumo, mediante depósito correspondente a dois

mês de consumo mínimo. Decorridos 6 meses, esse depósito será reajustado, na base do consumo médio mensal nesse período.

Art. 330 — O depósito a que se refere o artigo anterior renderá juros de 3% e será devolvido ao depositante depois do acerto de contas posteriores ao corte da ligação.

Art. 331 — Sempre que a instalação for executada pela Prefeitura, sua ligação com a rede geral só poderá ser feita depois do pagamento da despesa da instalação.

Art. 332 — A despesa com a derivação da linha desde a rede geral, a partir do ponto mais conveniente, correrá por conta do requerente.

Art. 333 — A Prefeitura reserva-se o direito de determinar a qualidade do material a ser empregado nas instalações particulares, para o que manterá, sempre que possível, em depósito, modelo ou amostra desse material, para ser examinado.

Art. 334 — O pagamento do consumo de energia será feito dentro de dez dias após a apresentação do aviso ou conta. Não feito nesse prazo o pagamento, as contas serão acrescidas de 10% do seu valor prorrogando-se o prazo por mais dez dias. Não satisfeito ainda o pagamento, será suspenso o fornecimento de energia e aplicado o depósito de garantia do consumo na liquidação da conta.

Art. 335 — Suspenso o fornecimento de energia por falta de pagamento do consumo, a religação só será feita mediante novo depósito e pagamento da taxa de ligação.

Art. 336 — Não é permitida a ligação de mais de uma casa a um mesmo circuito, ou a um só medidor, sob pena de multa e corte da ligação, salvo quando se tratar de dependências do prédio.

Art. 337 — Os medidores de propriedade particular deverão ser apresentados ao Serviço de Eletricidade, para aferição, antes de instalados.

Art. 338 — Os medidores serão aferidos e lacrados com selo de chumbo, não podendo ser violados, sob pena de multa.

Art. 339 — Os limitadores deverão ser também lacrados e sua violação será punida com multa.

Art. 340 — Será passível das seguintes multas:

- I — de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 aquele que:
 - a) — violar os selos de chumbo destinados a fechar os contadores ou limitadores, ou fizer ligações antes destes aparelhos;
 - b) — violar os medidores;
- II — De Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00 aquele que:
 - a) — instalar medidores sem prévia aferição destes p/ Prefeitura;
 - b) — desviar, inutilizar, ou danificar medidores ou limitadores instalados, quando forem estes pertencentes à Prefeitura;
 - c) — fazer instalações clandestinas ligando dois ou mais prédios no mesmo circuito de entrada ou derivação;
 - d) — obstar ou dificultar a visita do encarregado da fiscalização para instalação no interior dos prédios ou terrenos;

e) — fazer qualquer alteração na instalação elétrica particular à "For fait" aumentando o número de velas, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 341 — As infrações dos dispositivos deste Título, para as quais não se estabeleceram penas especiais, serão punidas com multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00, conforme a gravidade da falta.

Parágrafo único — As multas serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitando o máximo legal.

TÍTULO III

Do Serviço de Abastecimento D'água

Capítulo I

Art. 342 — A Prefeitura manterá as atuais penas d'água e concederá as que lhe forem requeridas, mediante o pagamento da taxa de ligação e taxa de anuidade, de conformidade com o Código Tributário do Município.

Art. 343 — Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento d'água, não se permitindo, sob pena de multa, a derivação de uns para outros prédios e de umas para outras economias distintas, embora contiguas, e do mesmo proprietário.

§ 1º. — Verificada a infração, cortar-se-á a ligação para o prédio, até que o responsável destrua, à sua custa, as derivações clandestinas e pague a multa.

§ 2º. — Tratando-se de prédio de mais de uma moradia, da ligação comum à rede distribuidora, far-se-á a derivação para cada residência, tendo cada derivação seu próprio registro de pena d'água ou hidrometro.

Art. 344 — Será mantida em dia, para efeito de cadastro, uma planta da cidade com indicação de todas as instalações domiciliares.

Parágrafo único — Convenções convenientes darão indicações da fonte de abastecimento e dos demais elementos que interessem ao assunto.

Capítulo II

Dos Hidrometros

Art. 345 — Será preferido, para controle do consumo d'água na cidade, o sistema de hidrometros. O emprego desse sistema será obrigatório no caso de o abastecimento ser feito com água submetida previamente a tratamento, por qualquer processo destinado a melhorar-lhe as qualidades bacteriológicas, físicas ou químicas.

Parágrafo único — No caso de emprego de hidrometros, para efeito do cálculo da taxa mínima de consumo, fica estabelecido o limite máximo de 30 m³. de água mensalmente. O excedente a esse limite será pago por metro cúbico, de acordo com a legislação tributária vigente.

Art. 346 — Os hidrometros serão fornecidos e instalados pela Prefeitura, pagando previamente o interessado, a taxa de ligação prevista na legislação tributária.

§ 1º.— Compete á Prefeitura determinar o diâmetro ou hidrômetro a instalar, segundo o consumo presumível do prédio;

§ 2º.— Tratando-se de estabelecimento cujo consumo d'água exija a instalação de hidrômetros especiais, quanto a tipo e diâmetro, será o aparelho adquirido pelo consumidor.

Art. 347 — Pela conservação dos hidrômetros, pagarão os proprietários dos prédios as taxas estabelecidas na legislação tributária vigente.

Art. 348 — Mediante o pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior, incumbe á Prefeitura a conservação dos hidrômetros, isto é, a sua limpeza e os consertos motivados pelo desgaste natural do aparelho.

Parágrafo único — Não se compreendem na conservação os reparos de defeitos do hidrômetro causados por culpa do proprietário ou morador do prédio, que neste caso, será responsabilizado pelas despesas decorrentes dos reparos sujeitos ainda á multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00, conforme a gravidade da falta.

Art. 349 — O proprietário ou morador do prédio será responsável pela guarda do hidrômetro, cumprindo-lhe indenizar á Prefeitura em caso de inutilização ou extravio.

Art. 350 — Antes de colocado, o hidrômetro será aferido e lacrado com o sinete da Prefeitura, podendo o interessado assistir á aferição, cujo resultado se registrará em livro próprio.

Art. 351 — Faculta-se ao interessado pedir a aferição do hidrômetro, cujo funcionamento considere defeituoso, e, não sendo encontrado defeito, ficará o reclamante sujeito ao pagamento da importância de Cr\$ 10,00, para indenização do trabalho de inspeção.

Parágrafo único — Para efeito do pagamento dessa importância, considera-se em funcionamento regular o hidrômetro cujo erro de leitura não exceda de 6%, para mais ou para menos.

Art. 352 — Os funcionários encarregados da limpeza e leitura dos hidrômetros comunicarão á Secção competente da Prefeitura quaisquer defeitos ou irregularidades neles observados, afim de se fazerem os consertos necessários.

Art. 353 — As leituras de hidrômetros serão feitas de trinta em trinta dias, aproximadamente, por funcionários especializados que as anotarão em impressos próprios.

§ 1.º — Recebidos os impressos, pela Secção competente, proceder-se-á a expedição das contas de consumo, para cobrança das respectivas taxas, que deverão ser pagas na Tesouraria da Municipalidade, dentro de 15 dias, seguintes á apresentação da conta.

§ 2.º — Serão desprezados no cálculo para pagamento das taxas de consumo as frações de metro cúbico.

§ 3.º — Não pagas, dentro de 15 dias, as contas serão acrescidas de 10%, prorrogando-se o prazo por mais 15 dias. Finda a prorrogação e não pagas as contas, será interrompido o fornecimento.

§ 4.º — O restabelecimento da ligação cortada na fórmula do parágrafo anterior, será feito mediante liquidação do débito e pagamento da taxa de religação.

Art. 354 — O proprietário do prédio deshabitado é responsável pela guarda do hidrômetro, salvo se pedir a retirada do aparelho, que só será novamente instalado mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art. 355 — As atuais ligações sob o regime de pena d'água serão provisoriamente mantidas a critério da Prefeitura, que procederá á sua substituição gradativa por hidrometros.

Parágrafo único — A substituição terá inicio nos prédios onde houver maior consumo d'água, como hotéis, pensões, estabelecimentos de ensino, garagens, hospitais, estabelecimentos industriais, etc.

Capítulo III

Do Fornecimento por Penas

Art. 356 — A pena d'água terá vazão de 1.000 litros de água em 24 horas e as taxas respectivas serão cobradas em conformidade com as leis tributárias do municipio.

Capítulo IV

Disposições Gerais

Art. 357 — Em todo ramal domiciliario serão instalados:

- 1) — um registro de passagem externo, de uso exclusivo da Prefeitura;
- 2) — um hidrômetro ou um registro de penas;
- 3) — um registro de passagem interno, para uso do consumidor.

Art. 358 — A rede de instalação d'água num prédio, divide-se em externa e interna.

§ 1.º — A rede externa compreende a derivação, a partir da rede distribuidora, até o registro de passagem interno exclusive.

§ 2.º — A rede interna compreende a instalação no interior do prédio, a partir do registro de passagem interno inclusive.

Art. 359 — A construção, reparos ou alteração da rede externa, quando pedidos, ou de interesse do consumidor, inclusive demolição e recomposição do calçamento e do passeio, serão feitos pela Prefeitura, por conta do interessado.

Parágrafo único — A execução desses serviços será precedida pelo depósito, na Tesouraria Municipal, da importância do orçamento das obras, organizado pela Prefeitura a requerimento do interessado.

Art. 360 — A rede interna será feita pelo proprietário, de acordo com os dispositivos regulamentares, sob fiscalização da Prefeitura.

§ 1.º — Antes da ligação, — da competencia exclusiva da Prefeitura, — fará esta uma vistoria na rede interna, podendo nega-la se verificar, na sua execução, qualquer inobservancia das disposições regulamentares.

§ 2.º — Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, a ligação só será concedida depois de feitas na instalação as modificações necessárias ao seu enquadramento nas disposições regulamentares.

Art. 361 — Prédio nenhum se abastecerá diretamente na rede geral e sim por intermédio de um depósito domiciliario que tenha capacidade mínima de 200 lts.

§ 1.º — Os depósitos domiciliarios deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) — serem construídos de concreto armado, ferro galvanizado ou ferro fundido;
- b) — terem tampa que impeça a entrada de mosquitos, poeira, líquidos e quaisquer matérias estranhas;
- c) — terem alimentação regulada por torneira de fecho automático;
- d) — terem tubo de descarga e tubo de ladrão;
- e) — terem tomada d'água a cerca de cinco centímetros acima do fundo;
- f) — serem instalados em lugar de fácil inspeção, afastados do fogão e resguardados contra o sol.

§ 2º. — Para casas de residência própria de operários ou de pessoas sem recursos, poderá ser dispensado o depósito domiciliário, a juízo da Prefeitura.

Art. 362 — As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliares comuns, ficando a concessão de ligações para outros fins subordinada às possibilidades da rede de abastecimento.

Art. 363 — Verificando-se a incapacidade da rede pública e havendo possibilidade ou conveniência de aproveitamento d'água em outra fonte, será concedida licença para captações privadas.

Art. 364 — A requerimento do construtor poderá ser concedida ligação de água para execução de obras de qualquer natureza.

§ 1.º — Nesse caso é obrigatório o emprego do hidrômetro.

§ 2.º As despesas de ligação serão pagas pelo construtor, sob cuja responsabilidade ficam a conservação do hidrômetro e instalações, bem como o pagamento do consumo verificado.

§ 3.º — Finda a obra, o construtor dará disso conhecimento por escrito, á Prefeitura para se proceder a verificação do consumo posterior á última leitura e corte da ligação.

Art. 365 — É vedado aos proprietários ou moradores sob pena de multa, consentirem torneiras, ou quaisquer outros aparelhos, abertos ou estragados, de forma a permitir desperdício d'água.

Art. 366 — Sob pena de multa, os proprietários ou moradores são obrigados a permitir a entrada nos prédios, dos encarregados do serviço de água para efeito de inspeção das instalações domiciliares.

Art. 367 — Aquele que causar dano, de qualquer natureza, ás caixas e reservatórios d'água, encanamentos, registros ou peças quaisquer do abastecimento público, além de ser multado, ficará obrigado a reparar o dano.

Art. 368 — É proibida a entrada de pessoas estranhas ao serviço de água nas dependências do reservatório e da estação de tratamento d'água e na sua área de proteção.

Art. 369 — É proibida a entrada, sob qualquer pretexto, de pessoas estranhas aos serviços de água, e a passagem ou permanência de animais na área de proteção dos mananciais.

Art. 370 — A limpeza dos reservatórios e da rede de distribuição será sempre precedida de aviso aos consumidores.

Art. 371 — São passíveis das seguintes multas:

I — De Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00, todo aquêle que:

- a) — impedir ou desviar, propositadamente, o curso d'água do manancial que alimenta a rede adutora do abastecimento público;
- b) — causar quaisquer danos ou avarias nas caixas d'água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza, do serviço de água;

II — De Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00, todo aquêle que:

- a) — deixar de colocar caixas ou depósitos de água, domiciliares, providos de bóia;
- b) — tirar derivação d'água para prédio ou terreno vizinho;

III — De Cr\$ 30,00 a Cr\$ 50,00, todo aquêle que:

- a) — deixar as instalações d'água em mau estado de conservação ou com defeito de funcionamento;
- b) — fazer qualquer modificação na rede externa, manobrar o registro externo de entrada ou fraudar, de qualquer modo, o regulador de vazão;

c) — impedir que os encarregados do serviço procedem ás necessárias inspeções nos prédios em que haja instalação d'água;

d) — deixar torneiras ou outros aparelhos, abertos ou estragados de forma a permitir o desperdício d'água

Art. 372 — As multas previstas neste Título serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

TÍTULO IV

Do serviço de esgotos sanitários e de águas pluviais

Capítulo I

Concessão de Ligações

Art. 373 — Todo prédio construído em logradouro dotado do serviço de esgotos, deverá ser ligado á respectiva rede pela forma estabelecida neste Título.

Art. 374 — As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliares construídos á critério da Prefeitura e á custa do interessado, até os limites indicados no artigo 384, passando estes ramais a fazer parte da rede geral respectiva.

Art. 375 — A concessão de ligações de esgoto será processada em requerimento dirigido ao Prefeito, e, para que seja atendido, deverá o interessado satisfazer ás exigências seguintes:

a) — apresentar duas cópias da planta aprovada do prédio ou do projeto submetido á aprovação da Prefeitura quando se tratar de construção nova, devendo constar da mesma a rede interna;

b) — pagar o orçamento relativo á mão de obra para demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, para abertura das valas, construção do ramal domiciliário e demais serviços indispensáveis á execução da ligação;

c) — fornecer o material necessário para construção dos ramais do-

miciliários, de acordo com o que determinar a repartição competente.

§ 1.º — Os orçamentos serão acrescidos de 10% para eventuais, e limitados a um mínimo de Cr\$ 20,00 para cada ligação.

§ 2.º — Para casas de residência própria, de operários, a juízo do Prefeito e a título precário, poderá ser concedida ligação de esgoto, sem as exigências da letra "a", desde que o proprietário apresente o recibo de pagamento do imposto predial relativo ao exercício anterior.

§ 3.º — Tratando-se de prédio que tenha instalação sanitária despejando em fossa interna, poderá ser concedida a ligação de esgoto à rede pública, sem exigência da letra "a".

Art. 376 — As ligações de esgoto, para vila ou rua particular, serão feitas separadamente, para cada casa, por meio de sub-ramais derivados de ramais troncos gerais, construídos à custa do proprietário e incorporados às redes da Prefeitura.

Art. 377 — Modificações posteriores nas ligações e que não forem de iniciativa da Prefeitura, bem como alguma substituição de material estragado, correrão por conta do proprietário.

Capítulo II

Do esgotamento e redes domiciliares

Secção I

Das Aguas Residuais

Art. 378 Destinam-se as canalizações de esgotos, dos prédios, à coleta das águas residuais provenientes de latrinas, mictórios, pias de cozinha, tanques de lavar roupas, lavabos e banheiros, conduzindo as à rede geral de esgotos sanitários.

Parágrafo único — É expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários dos prédios.

Art. 379 — Nos logradouros ainda não servidos de esgotos serão as águas residuais encaminhadas para fossas sépticas; e nem é permitido sob pena de multa deixar que corram livremente pelos quintais, ou pelas saídas da via pública.

§ 1.º — As fossas, perfeitamente cobertas à prova de insetos e pequenos animais, ficarão afastadas, das habitações, o mais possível.

§ 2.º — Chegando a rede de esgotos sanitários ao logradouro, não mais será tolerado o uso das fossas, que serão aterradas, logo feitas as ligações dos prédios ao coletor geral.

Art. 330 — Águas residuais que transportarem materiais capazes de obstruir a rede de esgotos, principalmente a que procederem de coqueiras, giragens, açougues, restaurantes, passarão através de aparelhos de retenção, antes de irem ao coletor geral.

SECÇÃO II

Dos Ramais Domiciliarios

Art. 381 — Para os despejos do esgoto domiciliário, terá cada

prédio seu ramal de ligação privativo. Este ramal será provido de uma peça ou caixa de inspeção, de tampão imóvel, instalada de modo que fique bem assinalada superficialmente, e tão próximo quanto possível, do limite entre a propriedade e o logradouro.

Art. 382 -- O ramal domiciliário de esgotos compreende um trecho externo ou na via pública, e um trecho interno, ou dentro da propriedade.

§ 1.º — Correrão por conta do proprietário do prédio as despesas de desobstrução do trecho externo.

§ 2.º -- Serviços no trecho externo do ramal— isto é, do coletor geral até a junção com a peça ou a caixa de inspeção— competem exclusivamente à Prefeitura, vedada qualquer interferência de pessoa estranha.

Art. 383 — Os ramais domiciliários terão a declividade mínima de 3 centímetros (0,03), por metro linear, para um diâmetro mínimo de dez centímetros (0m,10) ou 4".

§ 1.º — Para o caso dos edifícios especiais, as condições técnicas de ramal serão fixadas pela repartição competente.

§ 2.º — Quando as condições do terreno impuzerem uma declividade inferior a 0m,03, por metro, para o ramal domiciliário, serão adotados meios eficazes de lavagem, que assegurem a expulsão completa dos resíduos.

Art. 384 — Só será feita a ligação, pela Prefeitura, do ramal domiciliário à rede de esgotos, depois de verificada a fiel observância do que dispõe este Título sobre instalações sanitárias internas, do prédio.

Art. 385 — Durante a construção do prédio, desde que o ramal seja para uso definitivo, poderá ser feita ligação provisória de esgoto, que sirva aos operários empregados na obra.

Parágrafo único — É proibida a abertura de fossas para serventia de operários, nas zonas servidas com rede de esgotos sanitários.

Art. 386 — Nos casos em que a situação topográfica de um prédio impeça o esgotamento direto pelo logradouro fronteiro, a Prefeitura ou autoridade sanitária competente poderá fazer concessões e acordo com o caso.

Art. 387 — Nas demolições de prédios ligados à rede de esgotos sanitários, o construtor é obrigado a pedir por escrito o corte da ligação, que será feito gratuitamente.

SECÇÃO III

Das Instalações Internas

Art. 388 -- Uma instalação interna de esgotos compreende:
a) — o trecho interno do ramal domiciliário, desde a peça ou caixa de inspeção, inclusive, até a chaminé de ventilação;
b) — as ramificações de despejo e de circulação de gases;
c) — a caixa de gordura e a fossa séptica, quando necessárias;
d) — aparelhos sanitários e acessórios.

Art. 389 — Nos prédios de residência a instalação sanitária constará, no mínimo, de: a)—um banheiro de aspersão; b)— uma latrina e pertences; com uma pia para água servida; d) — um tanque de lavar roupas.

Art. 390 — As instalações domiciliares de esgotos atenderão às regras gerais que a seguir se enumeram.

I — Todos os aparelhos sanitários terão canalização própria e disporão de sifões desconectores convenientemente ventilados.

II — As águas servidas das pias de cozinha deverão ser lançadas em caixas de gordura ligadas, por meio de sifão, ao coletor dos outros despejos.

III — Os aparelhos receptores de águas residuais serão providos de grelhas para impedir a passagem de matérias que possam obstruir as canalizações de esgotos.

IV — O tubo de queda para descarga de latrina terá no mínimo três polegadas (3) de diâmetro, e, sempre que possível, descerá verticalmente, não podendo, em caso algum, fazer com a vertical angulo maior do que quarenta e cinco graus (45°).

V — O mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de vários aparelhos sanitários, desde que tenha o diâmetro suficiente, de acordo com o numero deles.

VI — A chaminé de ventilação dos esgotos deverá elevar-se pelo menos, a um metro e meio (1m,50) acima do telhado do prédio, e ficar afastada das janelas e aberturas das casas vizinhas de modo que estas não venham a ser invadidas pelos gases de esgotos.

VII — A chaminé de ventilação dos esgotos poderá ser o proprio tubo de queda prolongada acima do telhado, ou então constituída por um tubo de ferro fundido ou galvanizado com o diametro minimo de tres polegadas (3"), assentado, sempre que possível, de encosto á parede externa do prédio; a este ventilador se ligarão os demais tubos de ventilação dos sifões desconectores, com as precauções indicadas p. la técnica sanitária.

VIII — O diâmetro dos tubos de ventilação não será menor do que o diâmetro do respectivo sifão desconector.

IX — Toda a canalização de esgoto, dentro ou fora do prédio deverá ser traçada em partes rétas, tendo o menor numero possível de mudanças de direção ou de inclinação.

X — Excetuados os casos de necessidade, nenhum trecho da canalização principal do esgoto deverá ficar embutido nas paredes ou pisos do edificio.

XI — Nas mudanças de direção ou inclinação se instalará caixa ou peça própria, com opérculo ou tampo de desobstrução, não se empregando, em tais mudanças nem curvas de uma mais de um oitavo (1/8), nem cruces ou tês sanitários.

XII — Nas ligações das ramificações de despejo com o tubo de queda, serão empregadas peças em ipilon e curvas de um oitavo (1/8) ou tês sanitários; enquanto a ligação do tubo de queda com o canalização em declive, será empregada curva de um oitavo (1/8) com ipilon muda de bodoque, atarrachado no extremo livre da peça.

XIII — As canalizações de esgotos dos prédios deverão ser de ferro

fundido ou galvanizado. Permitir-se-á o emprego de manilhas, apenas nos trechos externos, enterrados a conveniente profundidade, e situados em áreas descobertas.

XIV — Nas ramificações de despejo, as manilhas terão o diâmetro mínimo de três polegadas (3) e as junções dessas ramificações com o ramal domiciliário (trecho interno) serão feitas por meio de peças apropriadas ou caixas de inspeção.

XV — As manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado bem como socado e com declividade certa.

XVI — As juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, executadas com capricho, sem rebarbas internas.

XVII — Quando for necessária a passagem da canalização de esgotos por baixo dos alicerces das casas, deverá ser feita com todo cuidado, empregando-se tubos de ferro fundido, isolados dos referidos alicerces.

Art. 391 — Os aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos dos respectivos destinos; serão de tipos oficialmente aprovados e terão sifões e tubos de descarga com os diâmetros determinados pela técnica sanitária.

§ 1.º — A latrina, particularmente, deverá preencher as seguintes condições:

a) — ter sifões de obturação hidraulica, de três polegadas (3) de diâmetro mínimo, munidos de orificio para ventilação;

b) — ter forma simples de uma só peça sem revestimento de alvenaria ou madeira, e ser feita de material apropriado, de superficie polida;

c) — permitir fácil inspeção e limpeza, libertando se de matérias leves ou pesadas por descarga de dez a quinze litros;

d) — ter o fecho hidraulico do sifão, no minimo, cinco centimetro de altura da água, inalteravel após a descarga de lavagem.

§ 2.º — As lavagens das latrinas será feita por descarga provocada—e nunca automatica—mediante um dos seguintes processos: válvulas de fluxo (flush valve); caixa de sifonagem, de tipo silencioso; caixa comum de descarga com dez a quinze litros de capacidade, perfeitamente fechada, á prova de mosquitos, colocada a um metro e oitenta centímetros (1m,80), no minimo, acima do aparelho receptor e ligada a este por um tubo, cujo diametro terá uma polegada e um quarto (1"1/4).

§ 3.º — As caixas para descarga de lavagem das latrinas terão alimentação regulada por fechos automáticos.

§ 4.º — Os mictórios comuns atenderão aos seguintes requisitos:

a) — serem construídos, com exclusão do cimento, de material resistente e impermeável de superficie lisa.

b) — terem admissão de água mediante um registro;

c) — disporem uma caixa de descarga, em altura conveniente quando instalados em grupo.

§ 5.º — No caso de latrinas auto-sifonadas, únicas assentes sem ventilação, será feita uma ventilação diréta pela extremi-

dade do ramal que se liguem a estes aparelhos.

Art. 292 — Todas as instalações sanitárias deverão ficar em pavimento acima do nível do passeio, afim de o ramal de ligação não ter profundidade superior a 1m,50, salvo a hipótese prevista no artigo 390.

Art. 393 — A manilha de grés ceramico atenderá as seguintes condições:

- a) — ser feita de barro de composição homogênea;
- b) — não apresentar bolhas, nem fendas ou outros defeitos;
- c) — ser bem ventrificada, polida por dentro e claramente sonora á percussão;
- d) — suportar a pressão de duas atmosferas;
- e) — ter forma de tubos retos, sem curvatura nem flecha, secção circular e espessura sensivelmente uniforme.

Art. 394 Os projetos de construções, reconstruções, reformas, acréscimos e modificações de prédios, deverão subordinar a localização das latrinas, banheiros, lavabos, tanques, etc., ás conveniências de uma boa instalação sanitária, com facilidade de escoamento, ventilação e inspeção, segundo as indicações deste Título.

Parágrafo único — será sempre exigido que se indique a situação altimétrica exata dos aparelhos sanitários e canalização de esgotos em relação ao meio fio do logradouro público.

Art. 395 — As exigências do artigo anterior e seu parágrafo único se aplicam também nos prédios já construídos, que não estejam ainda ligados a rede de esgotos, devendo figurar nas respectivas plantas as indicações aqui exigidas.

Art. 396 — É privativo de cada prédio o seu serviço de esgotos, vedada a sua ramificação para outro prédio.

Art. 397 — A obstrução ou inutilização de esgotos velhos, quando necessário, será feita gratuitamente pela Prefeitura.

Art. 398 — As alterações ou ampliações dos serviços de esgotos domiciliares não podem afastar-se das linhas gerais estabelecidas neste Título, ficando aquele que deixar de observá-las, sujeito ás penalidades aqui previstas.

Capítulo III

Do Projeto, Execução e Fiscalização dos Serviços Domiciliares

Art. 399 — As instalações internas de esgotos serão projetadas e executadas por profissionais devidamente habilitados.

Art. 400 — Nas construções novas é obrigatória a apresentação do projeto das instalações domiciliares simultaneamente com o projeto de construção.

Art. 401 — As demolições de prédios servidos de água e esgotos deverão ser, obrigatoriamente, notificadas por escrito á repartição competente.

Art. 402 — Os serviços domiciliares de água e esgoto serão fiscalizados pela Prefeitura e submetidos a prova sempre que for necessário.

Art. 403 — Nas obras em andamento as canalizações não podem ser cobertas por aterros, muros ou revestimento, antes de serem examinadas por agentes da Prefeitura, os quais poderão exigir do responsável pelos serviços a remoção de qualquer obstáculo que se oponha á inspeção.

Parágrafo único — Quando, para o conveniente andamento das obras, for necessária a cobertura, de trechos das canalizações internas, deverá o responsável pelas instalações enviar aviso neste sentido á repartição competente, para que esta mande examinar os referidos trechos, dentro do prazo de 48 horas.

Art. 404 — A Prefeitura poderá exigir a substituição de material defeituoso e a modificação ou conserto das instalações domiciliares que não estiverem de acordo com as disposições deste Título.

Art. 405 — Não serão ligados ás redes gerais de esgotos os prédios, novos ou antigos, cujas instalações internas não tenham sido executadas segundo as prescrições regulamentares.

Art. 406 — Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliares em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo a intervenção da Prefeitura nos casos em que se verificar a inobservância desta disposição.

§ 1.º — Quando, nas instalações internas de esgoto forem encontrados estragos ou defeitos de funcionamento, o proprietário será intimado a mandar fazer as reparações necessárias, dentro do prazo de dez dias, sob pena de multa.

§ 2.º — Se a intimação não for cumprida, tornar-se-á efetiva a imposição da multa, que deverá ser paga dentro do prazo de cinco dias.

Art. 407 — Compete ao morador do prédio a desobstrução das canalizações internas, bem como a limpeza dos aparelhos sanitários, sifões, ralos, caixas de gordura e lavagem dos depósitos domiciliares.

Capítulo IV

Do Esgotamento das Águas Pluviais Internas

Art. 408 — A solução do esgotamento pluvial do interior das propriedades fica a cargo do interessado, que usará os meios ao seu alcance, menos de realizá-lo pelos aparelhos ou canalizações de esgotos sanitários.

Art. 409 — Quando no logradouro existir galeria de águas pluviais e a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento para a sargeta, através da canalização por baixo do passeio, consentirá a Prefeitura que seja feita ligação do esgoto pluvial na referida galeria.

Art. 410 — A concessão de ligação de esgoto pluvial será processada em requerimento, executando a Prefeitura a construção do ramal externo da ligação, por conta do interessado.

Art. 411 — As águas pluviais serão coletadas em caixas com ralos, de tipo oficialmente aprovado.

Art. 412 — A declividade e os diâmetros das canalizações de águas pluviais serão determinados pela repartição competente.

Art. 413 — Na construção de esgotos pluviais internos serão

tomadas todas as precauções para que não seja possível a inter-comunicação com os esgotos sanitários.

§ 1.º — É expressamente proibido o despejo de águas servidas, nas canalizações de esgotos pluviais.

§ 2.º — Quando for necessário, a passagem de canalização de águas pluviais por baixo de prédio, deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido ou manilhas envolvidas numa camada de concreto de espessura mínima de 10 cms. e de traço 1:3:5.

Capítulo V

Disposições Gerais

Art. 414 — É proibido a qualquer pessoa, mesmo a funcionários de outras repartições públicas, empreiteiros e empresas que explorem serviços públicos, intervir nas instalações de esgotos sanitários e pluviais, por qualquer pretexto, sob pena de multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00

Art. 415 — Serão sempre adotados, nos serviços novos, os melhoramentos que forem sancionados pela técnica sanitária.

Art. 416 — As infrações às disposições deste Título serão punidas com multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00, aplicáveis em dobro nas reincidências.

Art. 417 — O restabelecimento de ligação cortada em virtude de imposição de multa só se realizará depois de efetuar-se o pagamento da mesma e após o cumprimento da disposição violada que lhe deu motivo.

TÍTULO V

Do Serviço Telefônico em Geral

Capítulo I

Das Concessões

Art. 418 — A exploração ou concessão de telefones interestaduais cabe à União, nos termos da Constituição Federal, artigo 5, item XII, observando-se, para as concessões intermunicipais, a legislação estadual respectiva.

Capítulo II

Das Instalações

Art. 419 — A utilização das vias públicas, logradouros, estradas e caminhos municipais, para instalação de postes e qualquer aparelhamento necessário e útil ao serviço telefônico, obedecerá às normas estabelecidas nos artigos seguintes:

Art. 420 — O plano de redes telefônicas, aéreas ou subterrâneas, na sede do município e distritos, deverá ser previamente aprovado pela Prefeitura.

Art. 421 — A localização dos postes e outros aparelhos nas vias públicas e logradouros, deverá ser feita de preferência no alinhamento do meio fio.

Art. 422 — Só será permitida a colocação de postes nos eixos das vias públicas, quando nestas existirem refúgios centrais, ainda que não ocupados pela posteação de serviço de iluminação.

Art. 423 — As linhas telefônicas aéreas poderão ser fixadas nos postes de iluminação pública, mediante permissão da empresa concessionária ou da Prefeitura, se este for o caso.

Art. 424 — A utilização dos postes de iluminação pública, para fixação das redes e aparelhamento do serviço telefônico será objeto de contrato em que serão estipuladas as condições e taxas relativas à utilização dos postes, quando as instalações forem da Prefeitura ou do Estado.

Art. 425 — As redes aéreas do serviço telefônico poderão ser fixadas nas fachadas dos edifícios, nas vias públicas muito estreitas ou onde houver impossibilidade de serem colocados postes especialmente para o serviço telefônico.

Art. 426 — A abertura e recomposição do calçamento nas vias públicas serão feitas por conta da empresa concessionária.

Art. 427 — A abertura de valêtas nas vias públicas para as canalizações subterrâneas ou quaisquer outras obras e serviços em que torne necessária a paralisação do trânsito urbano, deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único — A inobservância dessa exigência dará à Prefeitura direito de embargar os serviços e aplicar multas à Empresa, até Cr\$ 500,00.

Art. 428 — Todas as obras a executar para instalação do serviço telefônico na sede do município ou distritos, não incluídas no plano aprovado, só poderão ser executadas mediante licença, e autorização da Prefeitura, sob pena de embargo e multa prevista no artigo anterior.

Parágrafo único — Estão sujeitos a esta obrigação todos os serviços telefônicos existentes, que são explorados, com ou sem contrato.

Art. 429 — As normas a que se refere o artigo 419 não são obrigatórias para os serviços já instalados na data da promulgação deste Código, salvo o caso de ampliação da rede, ficando os referidos serviços sujeitos às condições técnicas estabelecidas nos respectivos contratos.

Parágrafo único — Na medida do possível deverão esses serviços adaptarem-se gradativamente às condições deste Título, mediante entendimento com a Prefeitura e a juízo desta.

Art. 430 — Todos os circuitos telefônicos devem ser trifilares, com proteção conveniente. Sua resistência ohmica, entre o telefone e a respectiva estação, será no máximo de setecentos ohms, nas redes automáticas e de bateria central, e de 1 200 ohms, nas de magneto.

Art. 431 — Onde não houver serviço concedido, os particulares podem construir linhas telefônicas para uso exclusivo de suas propriedades.

Parágrafo único — A ocupação das vias públicas, caminhos e entradas municipais, por linhas particulares, dependerá de autorização expressa da Prefeitura.

TITULO VI Do Serviço de Transporte Coletivo

Capitulo I

Normas para Concessão

Art. 432 — O transporte coletivo no município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito, no Regulamento de Veículos do Estado de Minas Gerais e neste Código.

Art. 433 — Para cada concessão serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para eficiência do serviço.

Art. 434 — Das propostas dos pretendentes à concessão deverá constar:

I — Relação dos percursos, com as distâncias em quilômetros;

II — Preço das passagens;

III — Número de veículos a serem postos em circulação e sua descrição;

IV — Número de viagens, por dia ou por semana, com o respectivo horário das partidas e chegadas.

Parágrafo único — Se o requerimento for de sociedade, deverá esta fazer prova de estar legalmente constituída.

Art. 435 — Os concessionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos.

Art. 436 — Qualquer modificação de itinerário, horário e preços de passagens somente vigorará, depois de aprovada pela Prefeitura, e anunciada com antecedência de dez dias, no mínimo.

Art. 437 — Os horários de partida e chegada deverão ser rigorosamente mantidos, não podendo ser descumpridos ainda que sob pretexto de recuperar atraso.

Parágrafo único — Nos pontos de refeição, o tempo de parada não poderá ser inferior a 30 minutos.

Art. 438 — O prazo da concessão será no máximo de cinco anos.

Art. 439 — A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da assinatura do contrato.

Art. 440 — Os veículos de um concessionário não poderão, salvo expressa autorização da Prefeitura, transitar em outros trechos, conduzindo passageiros.

Art. 441 — Os veículos que ultrapassarem os limites do mu-

nicipio, deverão ter espaço suficiente para condução das malas postais e para o transporte de bagagem dos passageiros.

Art. 442 — Todos os veículos deverão ter uma tableta indicando o seu destino, a qual possa ser lida a distância de 40 mts. durante o dia, e disponha de sistema de iluminação, para que possa ser vista à noite.

Art. 443 — Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de transporte coletivo são obrigados a:

I — Evitar paradas e partidas bruscas;

II — Não conversar, quando o veículo estiver em movimento;

III — Atender, com regularidade, os sinais de parada;

IV — Tratar os passageiros com urbanidade;

V — Não fumar, quando em serviço;

VI — Não abandonar o veículo quando estacionado, em ponto terminal.

Art. 444 — Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniforme para o pessoal empregado no serviço de transporte coletivo.

Art. 445 — Nos veículos de tração animal, empregados em serviço de transporte coletivo, deverá ser feita, obrigatoriamente, de 6 em 6 horas, sob pena de multa, a muda dos animais.

Parágrafo único — A Prefeitura manterá bebedouros para estes animais, em pontos convenientes.

Art. 446 — Todo veículo empregado no serviço de transporte coletivo deverá ser equipado com um aparelho extintor de incêndio, em condições de funcionamento, excetuando-se os de tração animal.

Art. 447 — Os concessionários, ou seus prepostos, além das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento de Veículos do Estado, ficarão sujeitos mais às seguintes multas, que serão impostas pela Prefeitura:

I — De Cr\$ 100,00 para cada viagem regulamentar interurbana que seja suspensa, salvo os casos de força maior, e de Cr\$ 20,00 para cada viagem suspensa, se o serviço for urbano, sem motivo justificável;

II — De Cr\$ 5,00 a Cr\$ 20,00 para cada viagem atrasada sem causa justificada;

III — De Cr\$ 10,00 a Cr\$ 100,00 para os infratores das demais disposições deste Capítulo.

§ 1º. — As multas serão cobradas em dobro nos casos de reincidências;

§ 2º. — A falta de pagamento das multas, no prazo fixado, constitui motivo para rescisão da concessão, a juízo da Prefeitura, independentemente de qualquer indenização ao concessionário.

Art. 448 — Os proprietários de veículos que, na data da promulgação deste Código, estejam explorando o serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de 60 dias, regularizar a sua situação, de acordo com as normas deste Título, salvo se se tratar de concessão regulada em contrato.

Parágrafo único — Não satisfeita esta exigência, abrirá a Prefeitura concorrência para concessão das respectivas linhas.

Capítulo III

Da Estação Rodoviária

Art. 449 — A estação rodoviária tem por fim centralizar e fiscalizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário, que tenham a cidade como ponto de partida ou chegada, no regime de concessão a que se refere este Código.

Art. 450 — A estação rodoviária fará cumprir os horários, o preço das passagens e os fretes, aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo único — O itinerário, os horários e os preços das passagens serão afixados na estação rodoviária, em lugar visível.

Art. 151 — Todo veículo das linhas municipais, sem prejuízo da vistoria do Serviço Estadual do Trânsito, será rigorosamente inspecionado pela estação rodoviária, para verificar se atende aos requisitos de conforto e segurança e às condições de conservação.

Art. 452 — Os veículos deverão estar na plataforma da estação, completamente em ordem, dez minutos antes da hora da partida.

Parágrafo único — Se ocorrer motivo de força maior, que impeça a partida do veículo, deverá o concessionário dar o necessário aviso à estação, com meia hora, no mínimo, de antecedência.

Art. 453 — A administração da estação rodoviária levará ao conhecimento da Prefeitura e dos órgãos especializados qualquer anormalidade que observar nos veículos que por ela transitarem.

Art. 454 — A venda de passagens e os despachos de volumes ficarão a cargo da estação rodoviária.

Parágrafo único — Por esses serviços e pelo uso da garagem os proprietários dos veículos pagarão a taxa prevista nas leis tributárias do município.

Art. 455 — A cada passageiro será entregue, juntamente com a passagem, o número do lugar que irá ocupar no veículo.

Art. 456 — A contabilidade da estação rodoviária se regerá pelas normas de contabilidade da Prefeitura.

Art. 457 — A prestação de contas da administração da estação rodoviária, aos concessionários far-se-á semanalmente, por demonstração escrita.

Art. 458 — Os alugueres das lojas existentes na estação, serão feitos mediante contrato escrito, precedido de concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo único — O prazo do alugueres poderá ser renovado anualmente, a juízo da Prefeitura.

Art. 459 — Haverá na estação rodoviária um livro próprio para registro de reclamações e sugestões.

Art. 460 — Ao encarregado da estação rodoviária incumbe, especialmente:

a) — cumprir e fazer cumprir as disposições deste Título e as instruções que forem expedidas pela Prefeitura;

b) — organizar e submeter à aprovação da Prefeitura o regimento interno da estação rodoviária;

c) — orientar e fazer executar todos os serviços da estação, praticando os atos necessários à eficiência e bom andamento dos trabalhos;

d) — inspecionar os veículos e controlar o seu movimento de entrada e saída, fazendo cumprir os horários.

TÍTULO VII

Dos Matadouros e do Abastecimento de Carne Verde

Capítulo I

Da Localização, Instalação e Funcionamento dos Matadouros

Art. 461 — Os matadouros, na cidade ou nas vilas do município, serão localizados nos sítios a esse fim destinados pelo respectivo plano de urbanismo.

Art. 462 — Para construção e instalação de matadouros, deverão ser observadas as seguintes condições:

1.º — Dimensões de edifícios, compartimentos e dependências, compatíveis com a matança de animais em número correspondente ao dóbbo, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deva servir.

2.º — O edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala de matança, sangria e esartejamento; o depósito de carne verde, o vestiário, as instalações sanitárias e o escritório laboratório.

3.º — Piso impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais.

4.º — Revestimento das paredes de todo o edifício com azulejos ou outro material impermeável, até a altura de 2m50, excetuando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes o revestimento será feito com superfícies curvas.

5.º — Instalação de um reservatório d'água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza.

6.º — Equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável quando submetidos ao processo de esterilização.

7.º — Currais, pocilgas e todas as dependências.

Art. 463 — Os matadouros destinados a fins industriais, anêxos a fábricas de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais à natureza e amplitude das respectivas indústrias e serão construídos de acordo com projetos aprovados pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares e exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 464 — Anêxo ou próximo ao matadouro haverá um pasto fechado, com área suficiente para comportar, no mínimo, o dóbbo do número de rées abatidas por dia. Junto haverá um corral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Art. 465 — As rées do córte serão recolhidas ao pasto ou

curral pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias a mesma hora, que será determinada pelo encarregado do matadouro.

Art. 466 — As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança em dez dias.

Parágrafo único — As pocilgas serão dotadas de rede de abastecimento d'água, de modo a facilitar a sua limpeza.

Art. 467 — Será mantido um registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem necessárias.

Art. 468 — Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas, nas leis tributárias ou no regulamento do serviço.

Art. 469 — O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo essa responsabilidade aos casos de morte ou acidentes, fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo único — Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro será o seu proprietário notificado para retirada dentro do prazo de 3 (três) horas. Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível da multa.

Art. 470 — Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do município.

Art. 471 — O matadouro será administrado por um encarregado a quem compete especialmente, além de outras atribuições normais:

a) — permanecer no recinto do matadouro em constante inspeção do serviço, desde o início até o término deste;

b) — providenciar imediatamente no caso de qualquer anormalidade, comunicando o fato ao Prefeito;

c) — distribuir o pessoal do matadouro de acordo com as necessidades do serviço;

d) — manter a ordem e disciplina no matadouro.

Capítulo II

Da Matança e Inspeção Sanitária

Art. 472 — É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo único — O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 473 — Em caso do exame realizado pelo encarregado, e não sendo possível ouvir-se um profissional habilitado a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 474 — As rêses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo único — O encarregado poderá impedir a entrada de rêses que possam, desde logo, ser reconhecidas como impréstaveis para matança.

Art. 475 — É expressamente proibida a matança, para o consumo alimentar de:

a) — animais que não sejam das espécies bovina, suína, ovina ou cabrina;

b) — vitelos com menos de quatro semanas de vida;

c) — suínos com menos de cinco semanas de vida;

d) — ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;

e) — animais que não hajam repousado, pelo menos 24 horas, no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;

f) — animais caquéticos ou extremamente magros;

g) — animais fatigados;

h) — vacas em estado de gestação;

i) — vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo único — Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art. 476 — É considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o art. 472, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de quaisquer das enfermidades referidas no art. 708 do Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 477 — A matança começará à hora determinada pelo encarregado do matadouro, e será feita por grupos de gado pertencente a cada marchante ou açougueiro, por ordem de quantidade ou de entrada no matadouro.

Art. 478 — Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das rêses abatidas.

Art. 479 — Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 480 — O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcassas e sua avisceração, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observada a norma do artigo 473; serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos, e condenados e apreendidos o animal, a carcassa ou parte da carcassa, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 481 — Os animais, as carcassas ou parte delas, as visceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos para sua inutilização na forma do art. 482, ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo único — A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Art. 482 — Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anéxos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outra doença contagiosa, serão cremados com a pele, chifres e cascos.

§ 1º. — O local, os utensílios, ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contacto com qualquer carcassa, órgão ou tecido do animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outra moléstia contagiosa, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º. — Os empregados que tiverem manuseado carcassas, visceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 483 — O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo único — Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 484 — As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 485 — Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as visceras, consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 486 — Os couros serão imediatamente retirados para os cortumes próximos, ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 487 — É proibida, sob pena de apreensão e inutilização a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 488 — As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas com especificação de sua causa, em livro próprio, a que se refere o artigo 474.

Art. 489 — Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

Art. 490 — Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a "causa-mortis", concedendo-se sua utilização para fins industriais, desde que não incidam no art. 482.

Capítulo III

Disposições Gerais

Art. 491 — Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

§ 1º. — Nas vilas e povoados, onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ela indicado, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições deste Título.

§ 2º. — Será, no entanto, permitida matança de gado bovino para o consumo normal da população, em xarqueadas caso existentes, já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que construa o matadouro Municipal.

§ 3º. — Nas xarqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Art. 492 — Além da fiscalização prevista, exigir-se á nas xarqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste Título.

Art. 493 — As taxas referentes á matança e ao transporte de carnes verdes do matadouro aos açougues, serão cobradas de acordo com a legislação tributária do município.

Parágrafo único — Nas xarqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art. 494 — O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues, será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ 1º. — Os transportadores de carne deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asselo, e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2º. — As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougues em taboleiros ou cestos com cobertura de tela e arame.

Art. 495 — É expressamente proibido, nas cidades e vilas, manter-se, em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado ao corte.

Capítulo IV

Dos Açougues e do Abastecimento de Carnes Verdes

Art. 496 — A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne verde, toucinho e visceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:

- 1) — terão área mínima de 16 metros quadrados;
- 2) — poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao proprio açougue, como vestiário e instalação sani-

tária. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;

3) — as portas serão de grade de ferro, providas de tela metálica;

4) — haverá em todas as paredes externas vãos de ventilação com altura mínima de 1,00 m. e de maior largura possível. Serão colocados à altura mínima de 2,20 m. do piso e dotados de caixilhos de ferro basculantes, cujas bandeiras ocuparão o vão total;

5) — as paredes serão revestidas até a altura de 2,00 m. de azulejos brancos ou de outro material liso, resistente impermeável, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes, acima dessa altura, o tecto, as portas e caixilhos, serão pintados a óleo, a cores claras.

6) — o piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, de cores claras, ou cimentado, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados ralos sifonados para a captação, dessas águas;

7) — os ângulos de intersecção das paredes, entre si, com o piso e com o tecto, serão substituídos por superfícies curvas de concordância;

8) — terão instalação de água corrente abundante;

9) — o balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos revestida do mesmo material impermeável, com que o forem as paredes;

10) — serão, sempre que necessário, dotados de câmaras frigoríficas, de capacidade conveniente;

11) — disporão de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao tecto e a que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de rétes para talho;

12) — os compartimentos destinados ao corredor ou sala, vestiário e instalação sanitária terão seu piso, paredes e tetos, com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá, pelo menos, uma privada e um lavatório de louça ou ferro esmaltado;

13) — quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica ou esta não for de capacidade suficiente, será adotado o sistema de chassis telados para protecção contra moscas.

Art. 497 — Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

1) — são obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negocio diverso de sua especialidade, bem como guardar na sala de talhos objetos que lhes sejam extranhos;

2) — a carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será incontinenti salgada e só neste estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmara frigorífica;

3) — na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de 200 gramas por quillo;

4) — toda carne vendida e entregue a domicilio somente poderá ser transportada em carros apropriados ou em taboleiros ou cestos cobertos de tela de arame;

5) — não admitir ou manter no serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sofrem de molestias contagiosas.

Art. 498 — As carnes e toucinho importados de outros municípios, só poderão ser vendidos à população local mediante a exhibição dos documentos que provem terem sido pagos, no município de procedência, os impostos e taxas devidos.

Art. 499 — É expressamente proibido o transporte, para os açougues, de couros, chifres e residuos, considerados prejudiciais ao asseio e hygiene do estabelecimento.

Art. 500 — Os proprietários dos açougues deverão cuidar que, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de molestias contagiosas e repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.

Art. 501 — Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos mudados diariamente.

Art. 502 — Nenhuma licença para abertura de açougues se concederá senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere o artigo 496.

Art. 503 — Os açougues existentes na cidade e vilas, á data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam ás normas prescritas no artigo 496, deverão adotar-se ás mesmas no prazo de seis meses.

Parágrafo único — A Prefeitura examinará em cada caso concreto as remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.

Capítulo V

Das Infrações e das Penas

Art. 504 — Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidencias, aquele que:

I) — de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00:

a) — abater gado de qualquer espécie fóra do matadouro, na cidade, ou fóra dos lugares apropriados, nas vilas;

b) — vender carne verde ou toucinho fresco fóra dos açougues, salvo o caso da distribuição a domicilio, previsto no art. 497, item 4;

c) — abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia, ou sem prévio pagamento das taxas devidas;

d) — vender carnes e toucinho procedentes de outros municípios, sem provar terem sido pagas as taxas respectivas;

e) — abater gado de qualquer espécie fóra dos matadouros ou dos lugares designados, com o fito de entregá-lo ao consumo público.

II — De Cr\$ 30,00 a Cr\$ 50,00:

a) — abater gado de qualquer espécie, antes do descanso necessá-

- rio, e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;
- b) — vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes;
- c) — transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;
- d) — deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de três (3) horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente.

III — De Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00:

- a) — transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
- b) — atirar ossos ou restos de carne nas vias públicas;
- c) — fôr encontrado servindo nos açougues sem o uso de aventais e gorros.

Art. 505 — Por infração de qualquer dispositivo deste Título, para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas de Cr\$. 20,00 a Cr\$ 200,00, elevadas ao dôbro nas reincidências, respeitando o máximo legal.

TÍTULO VIII

Do Serviço Funerário

Art. 506 — As disposições deste Título referem-se especialmente ao serviço funerário quando explorado diretamente pelo município ou no regime de concessão.

Art. 507 — A prestação do serviço será feita mediante pagamento de taxas constantes de tabélas aprovadas anualmente pela Prefeitura, com base no respectivo custo.

Art. 508 — Para exploração do serviço funerário são indispensáveis as seguintes condições:

- a) — existencia de uma oficina aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais e serviços correlatos;
- b) — manutenção em perfeito estado de funcionamento e conservação dos veículos destinados ao transporte de féretros, quando fôr este o sistema utilizado;
- c) — obrigação de fornecer gratuitamente, mediante requisição da Prefeitura, pelo menos dois caixões por mes para enterramento dos indigentes falecidos no município. Os caixões fornecidos além desse número mínimo mediante requisição da Prefeitura, serão por esta pagos, observada a tabéla aprovada.

Art. 509 — As taxas relativas a inumações e devidas á Prefeitura poderão ser arrecadadas pela empresa funerária, que se obriga a recolher aos cofres municipais, até o dia 5 de cada mes, a importância relativa ao mês anterior, de acôrdo com o balancête apresentado pela administração do cemitério, com aprovação da Prefeitura.

Art. 510 — A empresa ou concessionária deverá estar aparelhada para ornamentação de salas mortuarias, ereção de eças e tudo mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres.

Art. 511 — E' obrigatória a desinfecção dos coches e utensilios empregados nos velórios, após cada utilização.

Art. 512 — O caixão deverá ser fornecido dentro de tres horas após o pedido e o veiculo, quando utilizado, quinze minutos antes da hora marcada para o enterro.

Art. 513 — A empresa ou concessionario deverá atender aos interessados diariamente das 7 ás 20 horas.

Art. 514 — Os coches, féretros ou outros materiais utilizados no serviço funerario não poderão ser mantidos á vista de público nos locais ou depósitos onde se guardam.

Art. 515 — As demais condições de prestação do serviço funerario em regime de livre concorrência, são applicaveis ás disposições dos artigos 510 a 514, ambos inclusive.

§ 1o. — As empresas ou particulares, a que se refere este artigo, não poderão, sob qualquer pretexto, negar se a atender as encomendas de caixões ou serviços de sua especialização que lhe sejam feitas.

§ 2o. — A prestação do serviço funerario, a que se refere este artigo, deverá ser feita mediante o pagamento de taxas fixas anualmente, com as necessarias discriminações de classes. As tabélas, de que se enviará cópia á Prefeitura para efeito de fiscalização, serão afixadas em lugar visivel no estabelecimento.

Art. 516 — As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, elevadas ao dôbro nas reincidências.

Art. 517 — Revogadas as disposições em contrario, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 25 de setembro de 1.948.

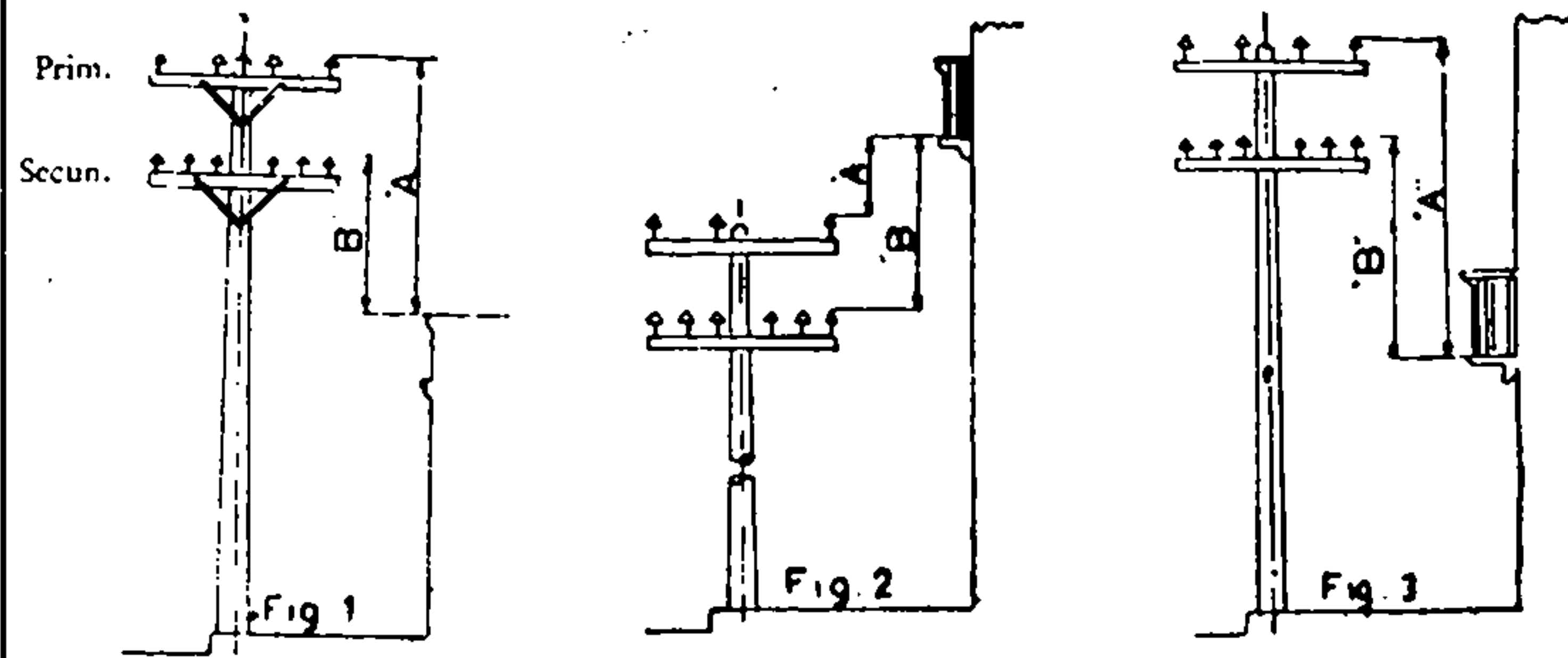
O Prefeito,

a) Dr. A. Cândido de Figueiredo

O Secretário,

Walter de Moraes Menezes

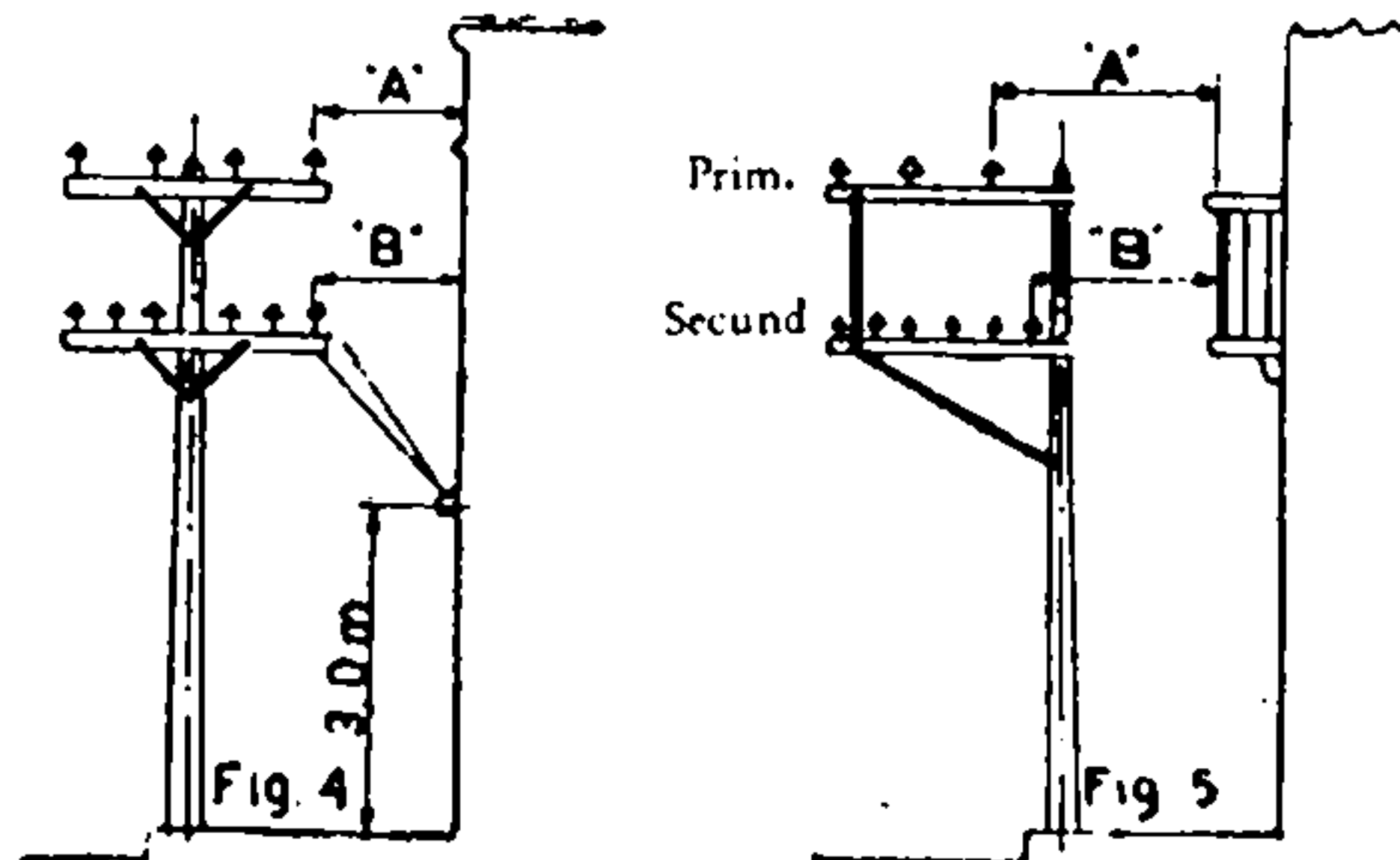
NOTAS:



Afastamento vertical mínimo entre os condutores e a cimalha dos edifícios

Afastamento vertical mínimo entre o piso, sacada e os condutores estando estes por baixo

Afastamento vertical mínimo entre o piso da sacada e os condutores estando estes por cima.



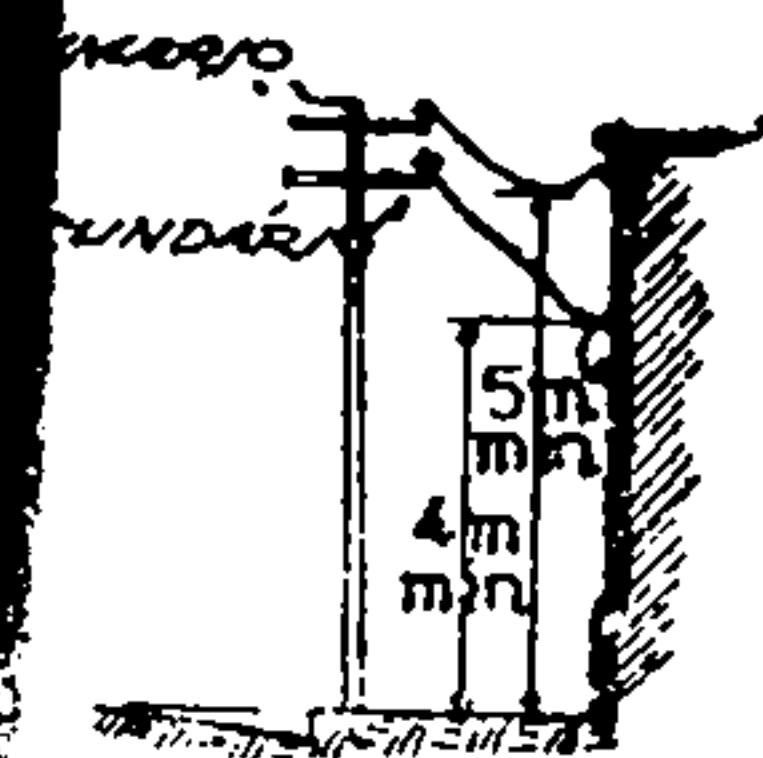
Afastamento horizontal mínimo entre os condutores e a parede dos edifícios

Afastamento horizontal mínimo entre os condutores e as sacadas dos edifícios

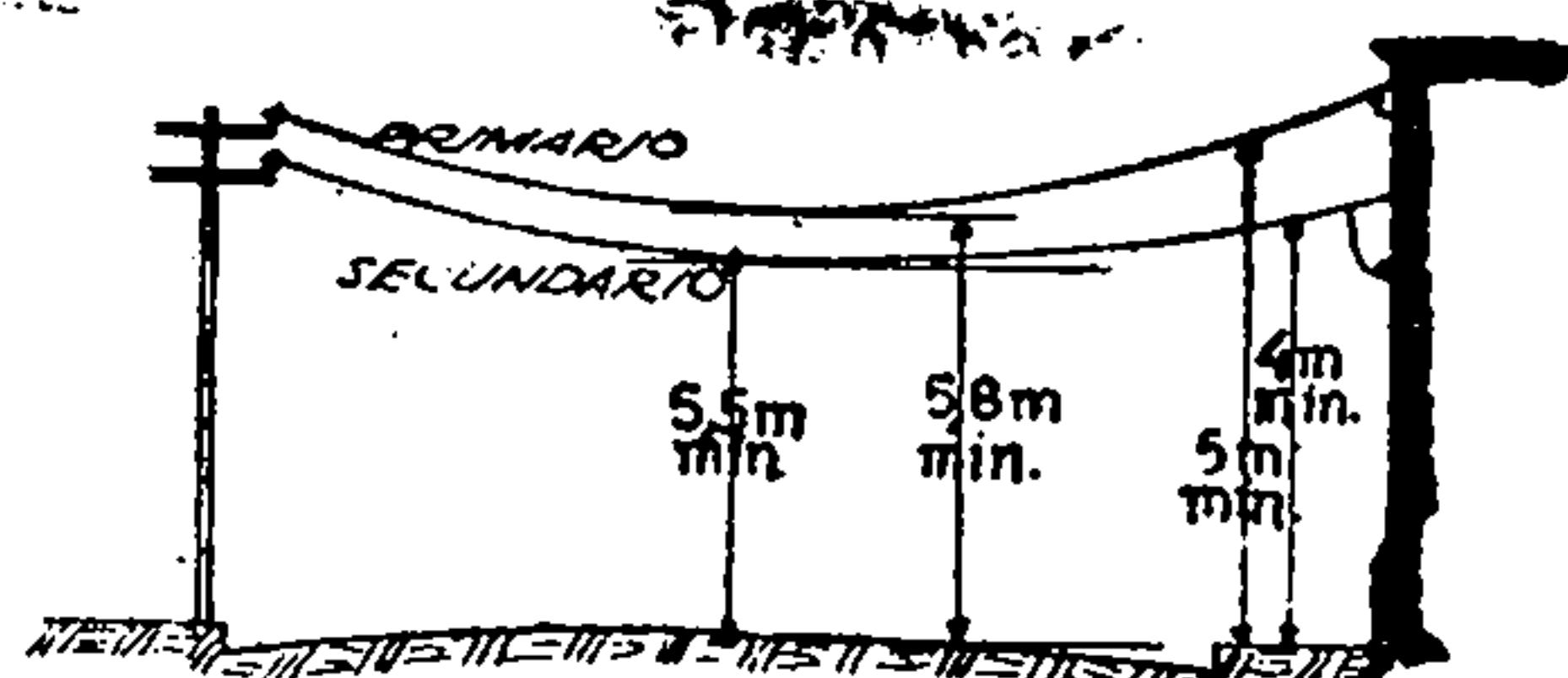
- 1) Quando os afastamentos verticais das figuras 2 ou 3 ou ambos não puderem ser mantidos exige-se o afastamento horizontal da figura 5.
- 2) Quando o afastamento vertical entre os condutores e as cimalhas ou os telhados dos edifícios excede as dimensões dadas na fig. 1, não se exige afastamento horizontal algum.
- 3) Quando o afastamento vertical entre os condutores e as sacadas excede as dimensões das fig. 2 e 3, não se exige afastamento horizontal algum entre os condutores e o bordo da sacada, porém, o afastamento da fig. 4 deve ser mantido independentemente do afastamento á sacada.
- 4) No caso de ser impossível devido a condições locais e inevitáveis, manter os afastamentos especificados neste desenho, todos os condutores cuja tensão exceder a 300 volts deverão ser de tal modo protegidos que se torne pouco provável o seu contacto por pessoas colocadas em sacadas, janelas, telhados ou cimalhas.
- 5) Quando necessário pode-se aumentar o afastamento entre os condutores e edifícios ou sacadas colocando o fio do primário mais próximo do edifício no isolador marcada em pontilhada nas figuras ao lado.
- 6) Quando o neutro do secundário for instalado adjacente aos edifícios a distância B nas figuras 4 e 5 poderá ser diminuída de 0,35 m.
- 7) Só se aplica a linhas suportadas em postes.

TABELA DOS AFASTAMENTOS - metros				
	Só prim.	Só secund.	Primário e Secund.	
	A	B	Prim. "A"	Secun. "B"
Figura 1	2,5	2,0		2,0
" 2	1,0	0,5	1,0	
" 3	3,0	2,5		2,5
" 4	1,0	1,0	1,0	1,0
" 5	1,5	1,0	1,5	1,1

Sistema aéreo de distribuição entre condutores e edifícios

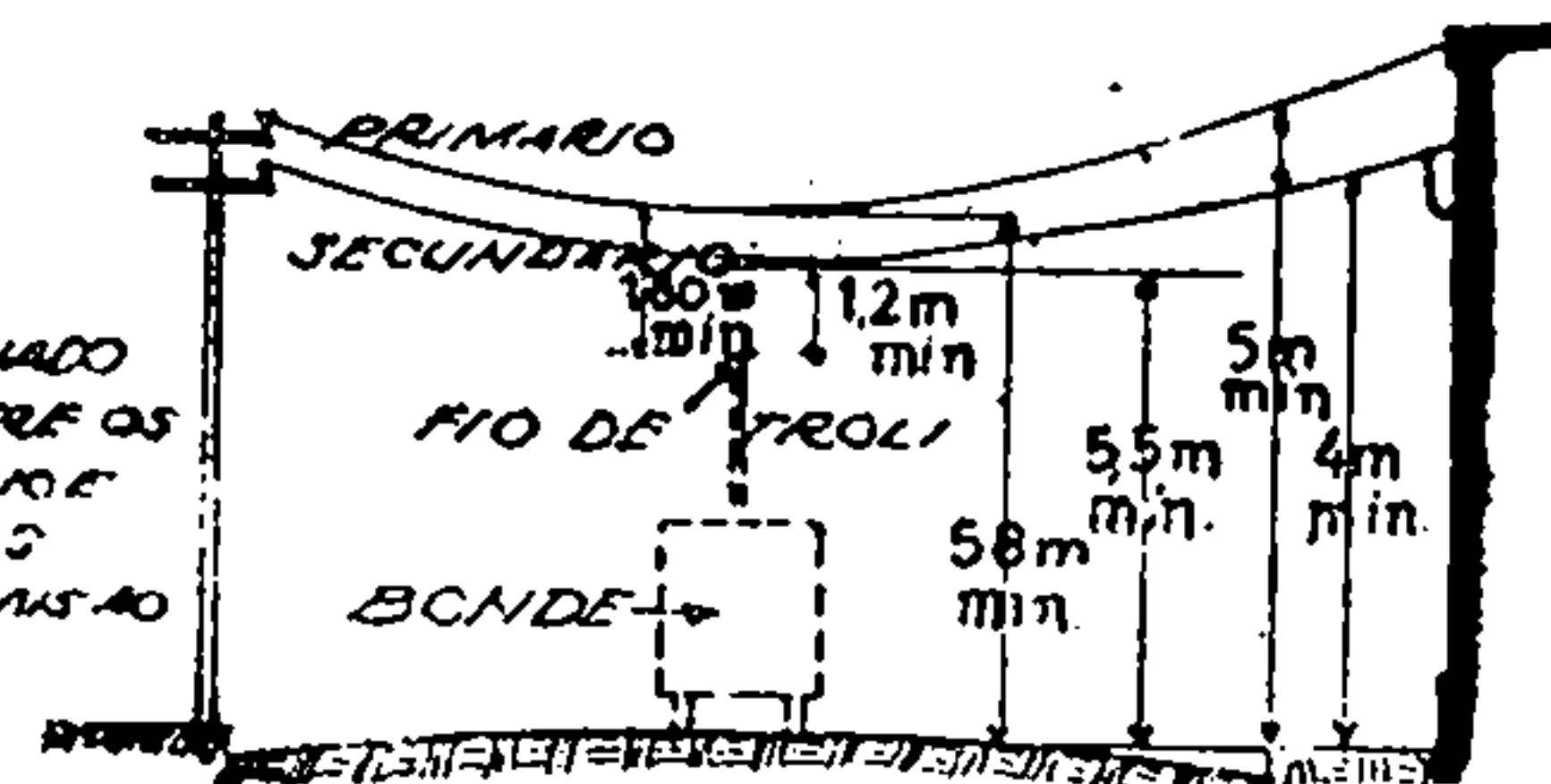


1) O RAMAL NÃO ATRAVESSA A RUA 2) O RAMAL ATRAVESSA A RUA

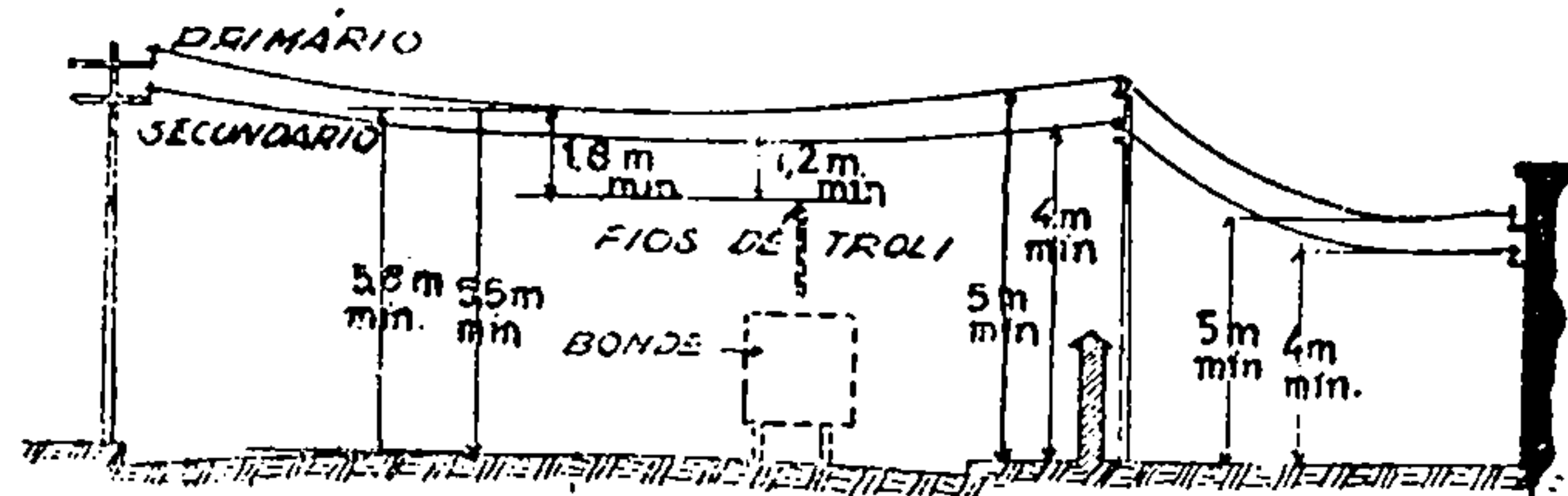


NOTA

ESTE DESENHO NÃO É DESTINADO A INDICAR A DISTÂNCIA ENTRE OS FIOS DE RAMAL SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO E SIM APENAS AS DISTÂNCIAS DESTES RAMAIS AO SOLO



3) O RAMAL ATRAVESSA A RUA E PASSA POR CIMA DE UM OU MAIS FIOS DE TROLI.



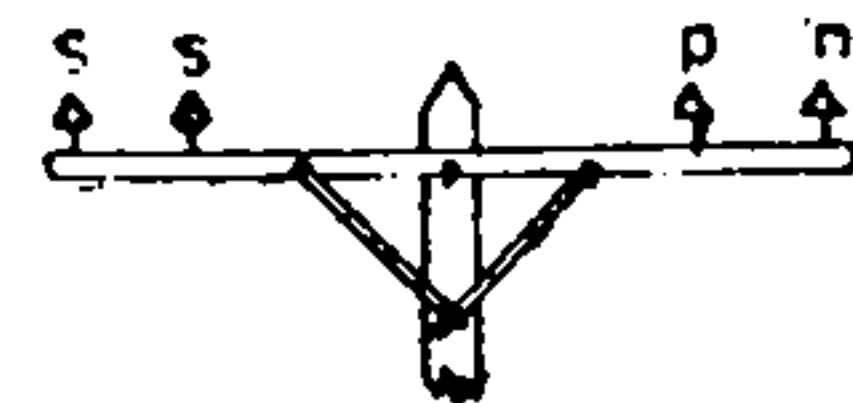
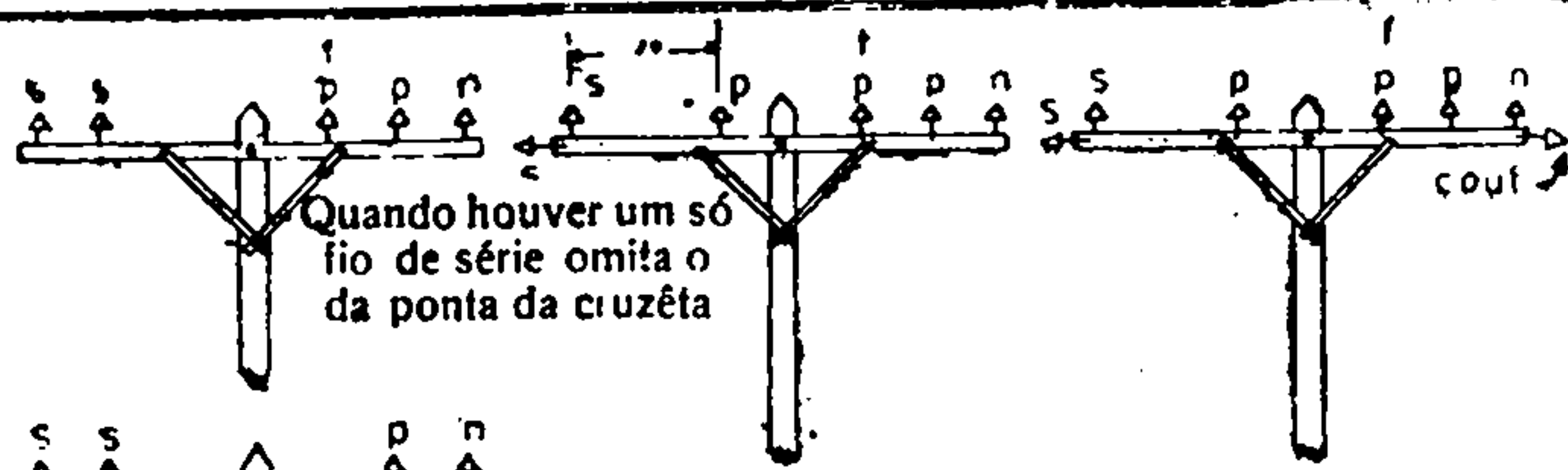
4) O RAMAL ATRAVESSA A RUA E PASSA POR CIMA DE UM OU MAIS FIOS DE TROLI, ESTANDO O EDIFÍCIO SERVIDO DISTANTE DA CALÇADA



SISTEMA AEREO DE DISTRIBUIÇÃO DOS RAMAIS DE SERVIÇOS PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO ALTURAS MÍNIMAS ACIMA DAS RUAS E CALÇADAS.

Parte Primeira
Das Posturas Municipais

	Pag.
Titulo I - Da Competencia e das Penalidades	1
Capitulo I - Das Infrações e Penalidades	1
Capitulo II - Das Autos de Infração	2
Capitulo III - Do Processo de Execução	3
Titulo II - Da Venda d. Terrenos do Patrim. Municipal	4
Capitulo I - Da Venda em Geral	4
Capitulo II - Da Hasta Pública para Venda	5
Capitulo III - Dos Lotes Edificados	6
Titulo III - Da Policia de Higiene e de Saúde	7
Capitulo I - Disposições Gerais	7
Capitulo II - Da Higiene das Vias Públicas	7
Capitulo III - Da Higiene das Habitações	8
Capitulo IV - Da Higiene da Alimentação	10
Titulo IV - Da Policia de Costumes, Segurança e Ordem Pública	11
Capitulo I - Dos Costumes e da Tranquilidade dos Habitantes e dos Diverts. Públicos	11
Secção III - Dos Divertimentos Públicos	12
Capitulo II - Da Segurança e Ordem Pública	14
Secção I - Das Construções em Geral	14
Secção II - Da Numeração dos Prédios	15
Secção III - Das Vias e Logradouros Púbs.	17
Secção IV - Do Empachamento	19
Secção V - Das Estradas e Caminhos Públicos	20
Secção VI - Dos Tapumes e Fechos Divisórios	22
Secção VII - Do Trânsito Público	23
Secção VIII - Dos Inflamáveis e Explosivos	24
Secção IX - Das Queimadas	26
Secção X - Das Medidas Referentes aos Animais	27
Secção XI - Da Ext. de Insetos Nocivos	28
Titulo V - Do Funcionamento do Comercio e da Industria	29
Capitulo I - Da Localização	29
Capitulo II - Do Horario para Funcionamento do Comercio e da Industria	30
Capitulo III - Da Aferição de Pesose Medidas	32
Titulo VI - Dos Cemitérios Públicos	33
Capitulo I - Definições	33
Capitulo II - Disposições Gerais	33
Capitulo III - Das Inumações	34
Capitulo IV - Das Construções	35
Capitulo V - Da Administração dos Cemitérios	36

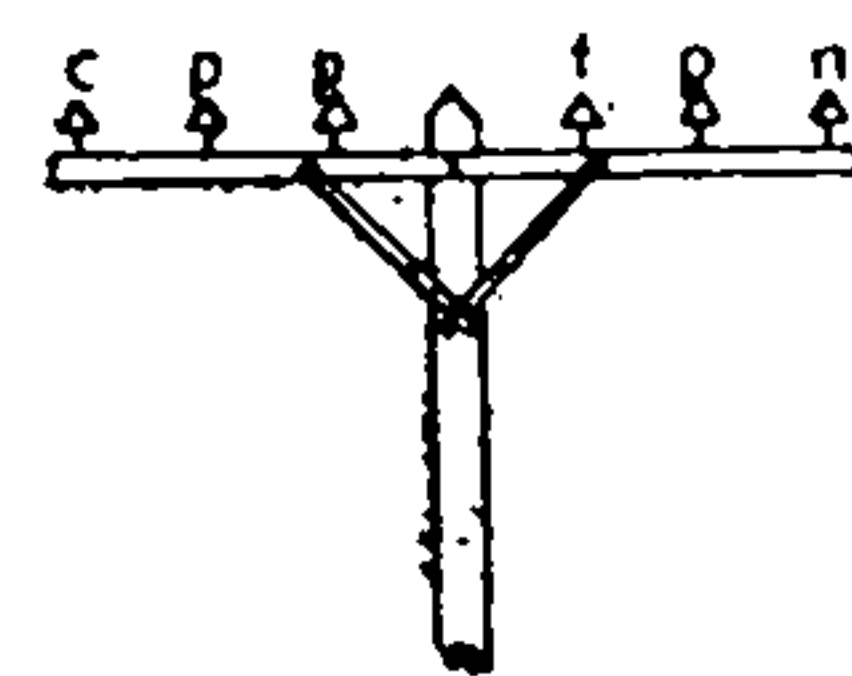


2 ou 3 fios de secund.
2 fios de série

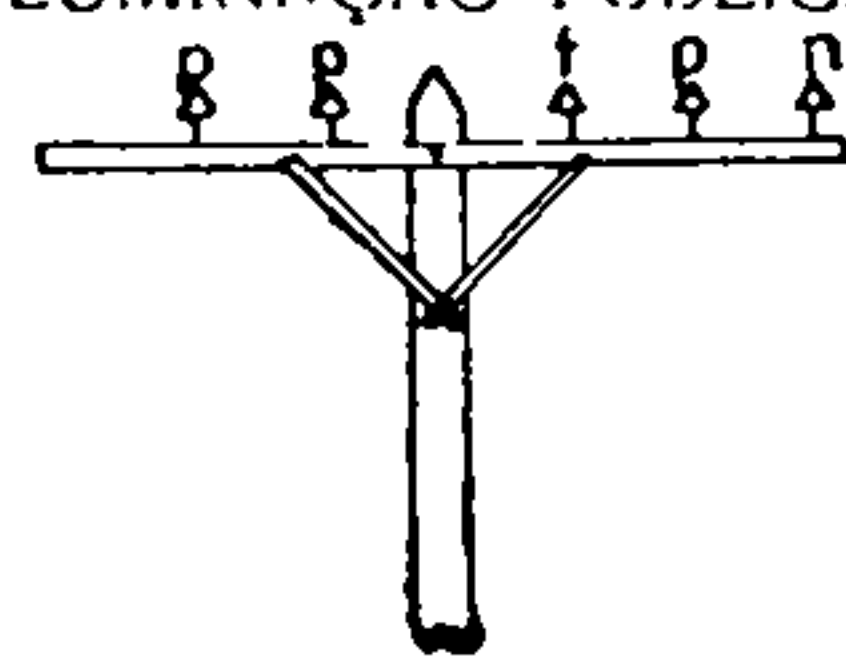
4 fios de secundário
2 fios de série

5 fios de secundário
2 fios de série

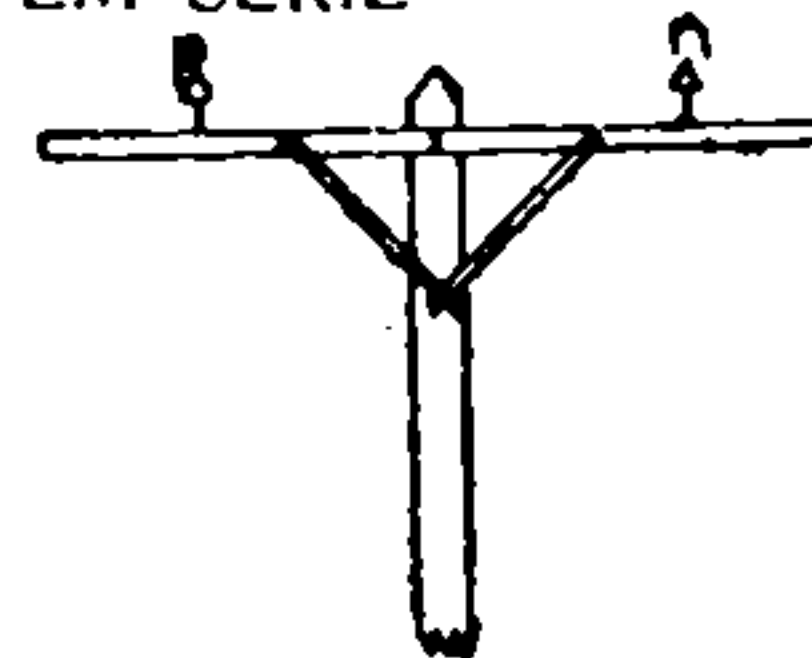
POSIÇÃO DOS CONDUTORES DO SECUNDARIO COM ILUMINAÇÃO PUBLICA EM SERIE



5 Fios de secundario



3 Fios de secundario



2 Fios de secundario

POSIÇÕES DOS CONDUTORES DO SECUNDARIO COM ILUMINAÇÃO PUBLICA EM MULTIPLO

LEGENDA:

P - Fio de fase secundario
N - Fio neutro secundario
F - Fio de energia a taxa fixa (forfait) ou iluminação pública em múltiplo
C - Fio de controle de iluminação pública.
S - Fio de iluminação pública em série.

NOTAS:

- 1) Em linhas correndo Norte-Sul de Leste para o Oeste PNFP.
- 2) Em linhas correndo Este-Oeste de Norte para Sul PNFP.
- 3) Usem-se as mesmas posições para construção com cruzetas de bêcc.

Sistema aéreo de distribuição e posição dos condutores nas cruzetas.

- I N D I C E -

Parte Segunda Dos Serviços de Utilidade Pública

	Pag.
Título I — Disposições Gerais	37
Capítulo I — Preliminares	37
Capítulo II — Das Concessões Privilegiadas	39
Título II -- Dos Serviços de Eletricidade Pública	42
Capítulo I — Normas Gerais da Concessão	42
Capítulo II — Da Iluminação Pública	43
Capítulo III -- Da Iluminação Particular e Força-Motriz — Generalidades	44
Capítulo IV — Das Instalações e Ligações dos Serviços Domiciliares, Indust. e Comerciais	47
Capítulo V — Da Organização dos Serviços Quando Explorados Diretamente p. Prefeitura	49
Título III — Do Serviço de Abastecimento Dagua	51
Capítulo I — Cap. II — Dos Hidrômetros	51
Capítulo III — Do Fornecimento por Penas	53
Capítulo IV — Disposições Gerais	53
Título IV — Do Serv. de Esgôtos Sanitários e de Aguas Pluviais	55
Capítulo I — Concessão de Ligações	55
Capítulo II — Do Esgotamento e Rêdes Domic.	56
Secção I — Das Aguas Residuais	56
Secção II — Dos Ramais Domiciliarios	56
Secção III — Das Instalações Internas	57
Capítulo III — Do Projeto, Execução e Fiscalização dos Serviços Domiciliares	60
Capítulo IV -- Do Esgotamento das Aguas Pluviais Internas	61
Capítulo V — Disposições Gerais	62
Título V — Do Serviço Telefônico em Geral	62
Capítulo I — Das Concessões	62
Capítulo II — Das Instalações	62
Título VI — Do Serviço de Transporte Coletivo	64
Capítulo I — Normas para Concessão	64
Capítulo II — Da Estação Rodoviaria	66
Título VII -- Dos Matadouros e do Abastecimento de Carne Verde	67
Capítulo I — Da Localização, Instalação e Funcionamento dos Matadouros	67
Capítulo II — Da Matança e Inspeção Sanitaria	68
Capítulo III — Disposições Gerais	71
Capítulo IV — Dos Açougues e do Abastecimento de Carnes Verdes	71
Capítulo V — Das Infrações e das Penas	73
Título VIII — Do Serviço Funerario	74



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG

www.boaesperanca.mg.gov.br E-MAIL - pmbe@benet.psi.br

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

{CÓPIA}

→Confere com o Original←

LEI N° 2042 DE 17 DE MARÇO DE 1997

Altera a Lei Municipal n° 2.019, de 23.01.97, que dispõe sobre alterações do Código de Posturas e dá outras providências.

O Povo do Município de Boa Esperança, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei

Art. 1° - Fica alterado o art. 1° da Lei 2.019, de 23.01.97, apenas no que se refere ao termo "PARAGRAFO UNICO" do art. 150, do Código de Posturas, passando o mesmo a ser 1°.

Art. 2° - Fica acrescido no mesmo art. 1°, no que se refere ao art. 150, do Código de Posturas, o 2°, com a seguinte redação:

"Art. 150 -

1° -

2° - Quando se tratar especificamente de mesas e cadeiras nos passeios, as mesmas serão toleradas apenas fora do horário comercial, observando-se sua disposição apenas nos limites fronteiros à fachada do estabelecimento comercial".

Art. 3° - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 17 de março de 1997.

a).

LUDWIG VON KLAUS DOVIK GISCHEWSKI
PREFEITO MUNICIPAL

a).

MANOEL JOSÉ DA COSTA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG

www.boaesperanca.mg.gov.br E-MAIL - pmbe@benet.psi.br

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

{CÓPIA}

→Confere com o Original←

LEI N° 2025 DE 13, DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre alterações da Lei n° 15/48 - Código de Posturas Municipais.

O Povo do Município de Boa Esperança, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei

Art. 1° - O substantivo Prefeito, constante dos artigos 14, 15, 16 e seu parágrafo único, 18, 19, 20, 22 e 1° do artigo 23, fica substituído pela expressão Diretor de Departamento de Fiscalização.

Art. 2° - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

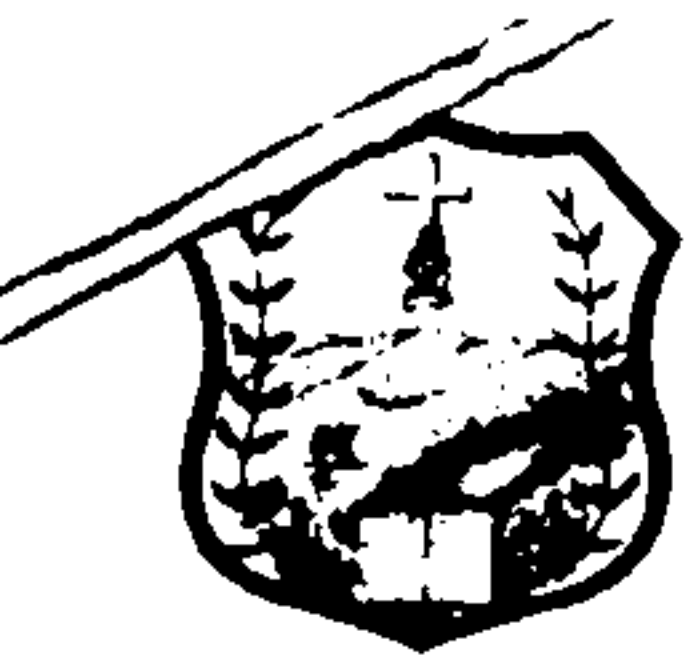
Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 13 de fevereiro de 1997.

a)-

LUDWIG VON KLAUS DOVIK GISCHEWSKI
PREFEITO MUNICIPAL

a)-

MANOEL JOSÉ DA COSTA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG

www.boaesperanca.mg.gov.br E-MAIL - pmbe@benet.psi.br

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

{CÓPIA}

→Confere com o Original←

LEI N° 2019 DE 23 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre alterações do Código de Posturas e contém outras providências.

O Povo do Município de Boa Esperança, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei

Art. 1° - Os artigos 46 e 150 da Lei n° 15 de 25 de setembro de 1948, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 - A limpeza diária e sempre que necessária, dos passeios e sarjetas fronteiros aos imóveis residenciais e comerciais é dever dos proprietários, dos locatários, dos titulares das firmas individuais e das pessoas jurídicas de direito privado e público e, pelo seu descumprimento, os respectivos responsáveis serão autuados e ficarão sujeitos às seguintes penalidades, gradativamente:

I - notificação para efetuar a limpeza imediatamente;

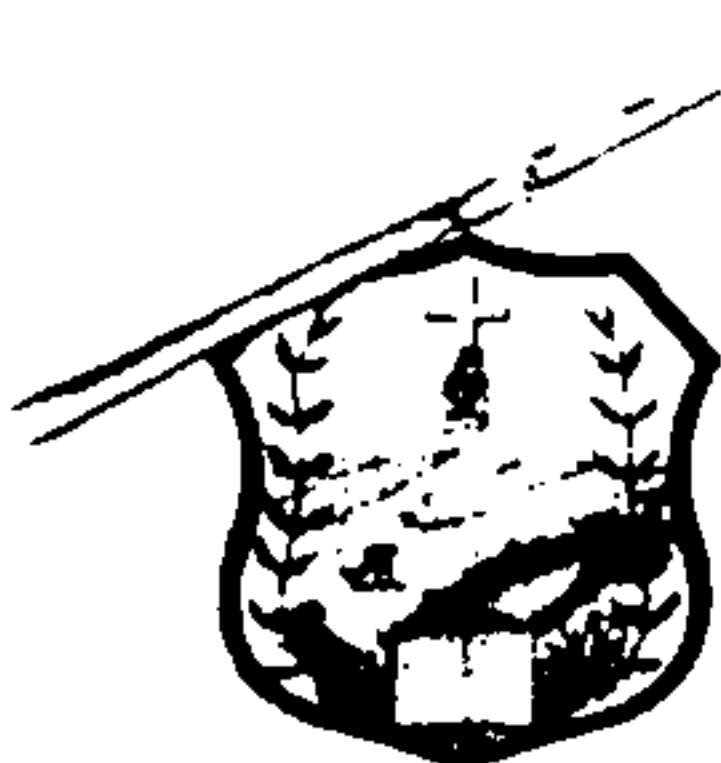
II - em caso de descumprimento do disposto do inciso I multa de 37 UFIR's e havendo reincidência, a multa será elevada a 122,97 UFIR's.

III - multa de 122,97 UFIR's na persistência infracional e cassação da licença de funcionamento tratando-se de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços.

IV - Deverá constar na modificação arguida no inciso I, prazo de 48 horas para limpeza e as penalidades previstas nesta lei, no caso da persistência na infração.

Art. 150 -

Parágrafo Único - Compreende-se na proibição deste artigo, o depósito no passeio e calçadas em geral de quaisquer materiais inclusive de construção, bem como mercadorias ou qualquer outro objeto capaz de dificultar o trânsito dos pedestres e a segurança dos mesmos, excetuando-se, porém, as pessoas portadoras de deficiência ou aqueles que, com consentimento da administração municipal, e tendo o respectivo alvará, fazem uso dos passeios para comércio de subsistência, desde que com isso não impeçam a passagem dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG

www.boaesperanca.mg.gov.br E-MAIL - pmbe@benet.psi.br

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

{CÓPIA}

→Confere com o Original←

transeuntes".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 23 de janeiro de 1997.

91-

LUDWIG VON KLAUS DOVIK GISCHEWSKI
PREFEITO MUNICIPAL

91-

MANOEL JOSÉ DA COSTA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG

www.boaesperanca.mg.gov.br E-MAIL - pmbe@benet.psi.br

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

{CÓPIA}

→Confere com o Original←

LEI Nº 2033 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a alterações do Código de Posturas e contém outras providências.

O Povo do Município de Boa Esperança, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - O inciso II do art. 47 e o art. 122, ambos do Código de Posturas do Município, Lei nº 15, de 25 de setembro de 1948, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 -

II - É vedado o escoamento, para a via pública, de águas servidas de qualquer espécie.

Art. 122 - Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios os passeios e as respectivas guias fronteiriças, bem como os muros que dão para as vias públicas, em bom estado de conservação.

Art. 194 - A concessão ou renovação da licença de funcionamento e localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de entidades filantrópicas e para o comércio ambulante somente será deferida se o interessado pagar as taxas devidas e, por escrito, assumir as seguintes obrigações:

I - adquirir de acordo com as especificações estabelecidas e publicadas pela seção de Limpeza Pública do Município, num prazo de cinco dias após a concessão da licença, um recipiente de lixo e colocá-lo diariamente em lugar estratégico no interior ou em frente ao estabelecimento;

II - não permitir, quando for o caso, que o recipiente referido na alínea anterior permaneça ou seja colocado fora do estabelecimento depois do encerramento das atividades;

III - não permitir o escoamento para a via pública de águas residuais ou qualquer substância oriunda do interior do estabelecimento ou das áreas externas do mesmo;

IV - não colocar no passeio, sargeta ou em qualquer lugar em frente ao estabelecimento ou nas imediações, materiais, equipamentos, mercadorias ou qualquer outra coisa capaz de dificultar ou impedir o livre trânsito de pedestres."

Art. 2º - Os artigos 47, 123, 137, 169 e 199 do Código de
PRAÇA PADRE JÚLIO MARIA, Nº 40 - BOA ESPERANÇA-MG - CEP- 37.170-000-FONE (0xx)-35-851-1526 -FAX (0xx)-35-851-2824

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - MG

www.boaesperanca.mg.gov.br E-MAIL - pmbe@benet.psi.br

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

{CÓPIA}

→Confere com o Original←

Posturas passam a vigorar com os acréscimos dos seguintes dispositivos:

"Art. 47 -

VII - Para escoamento das águas pluviais, os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

2º - Tratando-se de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço ou entidade filantrópica, após a terceira multa, a licença de localização e funcionamento deverá ser incontinentemente cassada e o interessado impedido de obter nova autorização para o mesmo local no prazo de dois anos, ainda que com nova denominação ou razão social.

Art. 123 -

1º - Tratando-se de muros, passeios e guias em mal estado de conservação, após a reincidência mencionada, os mesmos deverão ser recuperados pela Secretaria de Obras, Transportes, Habitação e Serviços Públicos do Município e os valores dos respectivos serviços e materiais empregados, observadas as cautelas legais, lançados em dívida ativa.

2º - Os valores dos serviços e dos materiais deverão ser os publicados pelo Sindicato Estadual da Construção Civil, tal como estabelecido na Lei federal 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 137 -

Parágrafo Unico - Nenhuma árvore das referidas no caput deste artigo poderá ser cortada sem prévia vistoria e autorização da Prefeitura.

Art. 169 -

Parágrafo Unico - Após a reincidência, persistindo a conduta infracional, aplicar-se-á ao infrator a penalidade prevista no 2º, do artigo 47.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - MG

www.boaesperanca.mg.gov.br E-MAIL - pmbe@benet.psi.br

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

{CÓPIA}

→Confere com o Original←

Art. 199 -

Parágrafo Unico - Após a reicidência, aplicar-se-á a penalidade prevista no § 2º do artigo 47."

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação. ' .

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 24 de fevereiro de 1997.

LUDWIG VON KLAUS DOVIK GISCHEWSKI
PREFEITO MUNICIPAL

MANOEL JOSÉ DA COSTA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS